

EDUPERCIO PRATTS

**AS ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZES MILITARES NOS CONSELHOS
DE JUSTIÇA E PROPOSTAS PARA A REVISÃO DA LEGISLAÇÃO
VIGENTE**

Florianópolis (SC)

2004

EDUPERCIO PRATTS

AS ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZES MILITARES NOS CONSELHOS DE JUSTIÇA E PROPOSTAS
PARA A REVISÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Monografia apresentada ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais 2004 da Polícia Militar de Santa Catarina, Curso de Pós-graduação, Especialização em Administração em Segurança Pública da Universidade do Sul de Santa Catarina.

ORIENTADOR: Prof Clóvis Lopes Colpani – M Sc

Florianópolis (SC)

2004

EDUPERCIO PRATTS

AS ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZES MILITARES NOS CONSELHOS DE JUSTIÇA E PROPOSTAS
PARA A REVISÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Esta Monografia, apresentada ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais 2004 da Polícia Militar de Santa Catarina, Curso de Pós-graduação, da Universidade do Sul de Santa Catarina, foi julgada adequada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Administração em Segurança Pública.

Florianópolis (SC), 30 de julho de 2004

Prof. Clóvis Lopes Colpani, M Sc _____

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Maria Lúcia P. F. Marques, Esp _____

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Giovani de Paula, Esp _____

Universidade do Sul de Santa Catarina

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado a minha esposa Margareth e aos meus filhos, André, Augusto e Alberto, as principais razões para persistir e prosseguir e por compartilharem com carinho e compreensão todos os momentos deste estudo.

À Polícia Militar de Santa Catarina pela oportunidade do Aperfeiçoamento e Especialização em Segurança Pública.

Aos amigos do CAO 2004 pelo apoio, incentivo e convivência harmônica e fraterna durante nosso Curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Grande Arquiteto do Universo.

Agradeço a Margareth Hach Pratts – minha esposa, pela dedicação e auxílio na construção deste estudo.

Desejo expressar meus agradecimentos ao Professor Clóvis Lopes Colpani pela orientação segura e competente.

“O Direito não é uma teoria, mas uma força viva. Por isso a Justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa o Direito e na outra a espada de que se serve para defendê-lo. A espada sem a balança é a força bruta; a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a Justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança”.

(Rudolf Von Ihering)

RESUMO

Encontra-se em andamento no Congresso Nacional a reforma do Poder Judiciário, a qual atingirá a Justiça Militar. Desta forma, na esteira das mudanças que irão advir, esta monografia procurou descrever, num estudo introdutório, as atribuições dos Juízes Militares nos Conselhos de Justiça e apresentar propostas para a revisão da legislação vigente a nível federal e estadual. A Carta Magna de 1988, prestigiou a Justiça Militar como Órgão do Poder Judiciário, assim como reconheceu o escabinato nesta Justiça Especializada, por conseqüência de seus relevantes serviços prestados à Justiça e pela qualidade da prestação jurisdicional apresentada em seus julgados. Muito se fez para o aperfeiçoamento desta Justiça Especializada, porém, a figura do Juiz Militar ainda carece de aperfeiçoamento, cabendo, pois, uma revisão nas suas competências e garantias, com o fito de melhorar a prestação jurisdicional nos Conselhos de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Militar, Conselhos de Justiça, reforma do Poder Judiciário, propostas, revisão, legislação vigente, direitos, garantias, vencimentos.

ABSTRACT

The reform of the Judiciary Power meets in progress in the National Congress, which will reach Military Justice. Of this form, in the mat of the changes that will go to happen, this monograph looked for to describe, in an introductory study, the Military attributions of the Juízes in the Advice of Justice and to present proposals for the revision of the current law the federal and state level. The Great Letter of 1988, sanctioned Military Justice as Agency of the Judiciary Power, as well as recognized the escabinato in this Specialized Justice, for consequence of its excellent given services the Justice and visor quality of the presented judgement in its judgships. Much became for the perfecting of this Specialized Justice, however, the figure of the Judge of military court still lacks of perfecting, fitting, therefore, a revision in its abilities and guarantees, with I look it to improve the judgement in the Advice of Justice.

KEYWORDS: Military Justice, Advice of Justice, remodel of the Judiciary Power, proposals, revision, current law, rights, guarantees, expirations.

LISTA DE SIGLAS

AJM: Auditoria da Justiça Militar

CE: Constituição Estadual

CBMSC: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

CEJ: Conselho Especial de Justiça

CF: Constituição Federal

CPJ: Conselho Permanente de Justiça

CPM: Código Penal Militar

CPP: Código de Processo Penal

CPPM: Código de Processo Penal Militar

Dr: Doutor

IPM: Inquérito Policial Militar

JME: Justiça Militar Estadual

JMF: Justiça Militar Federal

LOJM: Lei de Organização Judiciária Militar

MP: Ministério Público

PMSC: Polícia Militar de Santa Catarina

RD: Regulamento Disciplinar

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

STM: Superior Tribunal Militar

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Número de Juízes Auditores em 2000 - JME.....	84
Quadro 2 - Número de Juízes Auditores em 2001 - JME.....	85
Quadro 3 - Processos entrados e julgados de 1994 a 2002 - JME.....	86
Quadro 4 - Processos entrados e julgados de 1990 a 2001 - JMF.....	87

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA.....	16
2.1 Breve histórico da Justiça Militar no Brasil a partir de 1808.....	16
2.2 Síntese da Justiça Militar em Santa Catarina a partir de 1928.....	18
2.3 Aspectos destacados de Direito Constitucional Militar.....	20
2.4 Direito Penal Militar e Processual Penal Militar.....	24
2.5 Tentativas de extinção da Justiça Militar.....	26
3 O FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA MILITAR.....	31
3.1 Jurisdição e Competência da Justiça Militar.....	31
3.2 Alguns princípios, garantias e deveres dos Juízes nos Conselhos de Justiça.....	37
3.3 Competências dos Conselhos de Justiça.....	45
3.4 Competências do Juiz-Auditor.....	57
3.5 Competências dos Juízes Militares e suas atribuições nos Conselhos de Justiça.....	60
4 O MOMENTO ATUAL E AS PROPOSTAS PARA REVISÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.....	76
4.1 A importância da Justiça Militar para as Corporações Militares.....	76
4.2 Comparações entre os Conselhos de Justiça, o Tribunal do Júri e outras Justiças Especializadas.....	89
4.3 A reforma do Poder Judiciário e a Justiça Militar Estadual.....	96
4.4 Propostas para a revisão da legislação vigente.....	101
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	107
REFERÊNCIAS.....	110
ANEXO 01 – LEGISLAÇÃO ESPARSA.....	118
ANEXO 02 – NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS	154
ANEXO 03 – CURRÍCULOS DOS CURSOS DA PMSC.....	159

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia procura descrever, num estudo introdutório, as atribuições dos Juizes Militares nos Conselhos de Justiça e propor a revisão da legislação vigente a nível federal e estadual, uma vez que encontra-se em andamento a reforma do Poder Judiciário, sendo um momento favorável para o aprimoramento da Justiça Castrense.

A Justiça Militar Federal e dos Estados vem ao longo dos anos prestando valorosos e relevantes serviços ao Poder Judiciário e a sociedade como um todo, uma vez que através de sua especialização, cumpre com os anseios basilares do sentimento de justiça, sem que se torne privilégio de uma classe.

Muito se fez para o aperfeiçoamento desta Justiça Especializada, porém a figura do Juiz Militar, ainda carece de aperfeiçoamento, cabendo, pois, uma revisão nas suas competências e garantias, com o fito de melhorar a prestação jurisdicional; sendo um tema atual, uma vez que a reforma do Poder Judiciário esta na pauta do Congresso Nacional.

O Juiz Militar, após o sorteio, é convocado pelo Juiz-Auditor junto à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, no caso da Justiça Militar Estadual, tomando posse e prestando o compromisso legal para atuar no processo em que foi sorteado, lavrando-se ata de tal ato, sendo igual o procedimento na JMF.

Embora como uma Justiça colegiada a legislação vigente deixa o Juiz Militar numa condição de submissão ao Juiz-Auditor, sem se quer poder dirigir uma pergunta diretamente ao declarante, parecendo mais um jurado, e sem abranger o campo dos direitos e deveres.

Na verdade como Juiz Militar, nos Conselhos Permanente e Especial de Justiça, sequer seu nome consta de um Diário Oficial da Justiça; condição esta que se pretende demonstrar e apresentar propostas para a revisão da matéria.

O presente estudo buscou abordar as seguintes hipóteses e questões a investigar:

Hipótese 1- A existência da Justiça Militar é importante para as Corporações Militares Federais, para as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares?

Hipótese 2 – As Auditorias da Justiça Militar, as Corporações Militares Federais, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares preparam os Oficiais para o exercício da função de Juiz Militar?

Hipótese 3 – Existe algum reconhecimento por parte da Justiça Militar, das Corporações Militares

Federais, das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros Militares para com os Oficiais que exercem as funções de Juiz Militar?

Hipótese 4 – A reforma do Poder Judiciário trará alguma inovação quanto ao exercício da função de Juiz Militar?

As atribuições dos Juizes Militares nos Conselhos Permanente e Especial de Justiça necessitam de uma imediata revisão, caso contrário teríamos de concordar com o seguinte posicionamento:

A presidência atualmente exercida pelo Oficial Superior é, na prática, situação quase honorífica e que chega, eventualmente, a causar constrangimentos (quando, por exemplo, o Oficial precisa visivelmente socorrer-se do Juiz togado para a solução de questões processuais que, teoricamente, seriam de sua atribuição na qualidade de presidente), sendo portanto, salutar a alteração. (ABREU, 2000, p. 24).

A função do Juiz Militar, nos Conselhos Permanente e Especial de Justiça, não é remunerada nos atuais moldes da legislação, não trazendo ônus ao erário, permitindo tão somente ao Oficial a dispensa no dia da sessão, mais parecendo um sacerdócio e não um compromisso com a Justiça e o Poder Judiciário como um todo.

Procurou-se demonstrar a real necessidade da revisão da legislação vigente, para a busca da capacitação, da remuneração e da obtenção de direitos e prerrogativas aos Juizes Militares.

Foram descritas as atuais atribuições do Juizes Militares, nos CEJ e CPJ, suas finalidades e existência, e procurou-se apresentar meios necessários para o aperfeiçoamento de suas funções.

A pesquisa realizada quanto ao caráter foi a monográfica e quanto ao objetivo foi exploratória e descritiva.

O procedimento técnico de estudo foi a pesquisa bibliográfica e o método aplicado o dedutivo e investigativo, com a utilização de legislações, doutrinas e artigos que se fizeram necessários para o efetivo desenvolvimento do estudo.

2 A JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA

2.1 Breve histórico da Justiça Militar no Brasil a partir de 1808

A Família Real portuguesa veio para o Brasil em 1808, em decorrência da guerra contra o exército de Napoleão Bonaparte, trazendo consigo sua organização administrativa e de justiça, antes estabelecida em Portugal.

Em março do mesmo ano Dom João VI passou a realizar as nomeações das pessoas que seriam os responsáveis pela administração pública e justiça, a exemplo dos Ministérios do Reino, dos Conselhos de Estado, do Conselho Supremo Militar e de Justiça, órgão máximo da Justiça Militar, atualmente Superior Tribunal Militar, dentre outros.

O Conselho Supremo Militar e de Justiça foi criado pelo Alvará de 1º de abril de 1808, tendo em sua composição Conselheiros de Guerra, do Almirantado, e demais Oficiais Vogais, possuindo ainda nesta composição três juízes togados, sendo que a um deles cabia a função de relator dos processos, o que segundo Univaldo Corrêa (2002, p. 22): “ Foi a instalação oficial do escabinato na Justiça Militar no Brasil.”

O escabinato ou escabinado é o Tribunal colegiado misto, composto de Juízes togados e Juízes leigos.

A Justiça Militar no Brasil foi instituída antes da Constituição do Império de 1824, que deixou de mencionar os órgãos que comporiam o Poder Judiciário em seu texto, deixando para a legislação ordinária a competência para tal fim, nos termos do Art. 151:

O poder judicial é independente, e será composto de Juízes e jurados, os quais terão lugar no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.

Vigorava nesta época o Regulamento do Conde de Lippe para as atividades militares, juntamente com outros Alvarás, Decretos e Leis, perdurando até 1891, quando na República foi editado o Código Penal para a Armada.

A primeira instância da Justiça Militar cabia aos Conselhos de Guerra, sendo a segunda instância exercida pelo Conselho Supremo Militar, que era uma Justiça Especializada, julgando os feitos relacionados aos militares.

Roth (2003, p. 15) com muita propriedade nos lembra que “a composição da Justiça Militar sempre foi colegiada – composta de juízes civis e juízes militares”.

A Constituição Brasileira de 1981, não trouxe em seu texto a existência da Justiça Militar como órgão integrante do Poder Judiciário, deixando para a legislação ordinária criar e extinguir os Tribunais ou Juízes. Porém nesta mesma Constituição, o seu Art. 77 consagrava:

Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º : Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, dos conselhos necessários para a formação de culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º: A organização e atribuição do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

A Justiça Militar passou a integrar o Poder Judiciário através da Carta Magna de 1934, como se segue: “Art. 63: São órgãos do Poder Judiciário: a) a Corte suprema; b) os Juízes e tribunais federais; c) os juízes e tribunais militares; d) os Juízes e tribunais eleitorais”.

As Constituições Federais de 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988 mantiveram em seus textos a Justiça Militar como membros do Poder Judiciário, cabendo aqui, o destaque para a Constituição de 1946 que previu a existência das Justiças Militares Estaduais, autorizando aos Estados a sua criação, também como integrantes desse Poder.

A Constituição de 1988 expressou que a Justiça Militar nos estados será criada por lei estadual, mediante proposta do Tribunal de Justiça, e é constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da Polícia Militar seja superior a vinte mil integrantes (§ 3º do art. 125). (ROTH, 2003, p.25).

Ainda hoje, apenas três Estados possuem Tribunal de Justiça Militar como segundo grau, sendo eles: São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul; e nos demais Estados o segundo grau é desempenhado pelo Tribunal de Justiça.

2.2 Síntese da Justiça Militar em Santa Catarina a partir de 1928

A Lei nº 1.618, de 1º de outubro de 1928 criou a Justiça Castrense na Milícia Catarinense, sendo composta pelo Auditor de Guerra e pelo Conselho de Justiça, cuja jurisdição seria em todo o Estado e com sua sede na Capital, funcionando em primeira instância, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça do Estado a segunda instância.

Sua instalação oficial deu-se no dia 27 de novembro de 1929 na sede da Força Pública, atual Polícia Militar de Santa Catarina.

Historicamente, segundo Univaldo Corrêa (2000, p. 07), em 14 de dezembro de 1928 o Conselho de Justiça Militar reuniu-se pela primeira vez, para a sessão de sumário de culpa de um réu de deserção, sendo o Conselho presidido pelo Major Antônio Marques de Souza e como Juizes Militares o Capitão Solon Zózimo da Silva, o 2º Ten João Ferreira de Rezende e o 2º Ten Antônio de Lara Ribas, e como Auditor de Guerra o Dr Miletto Tavares da Cunha Mello Barreto, que também era Juiz de Direito da 2ª Vara da Capital. O réu por decisão unânime foi condenado em 08 de janeiro de 1930 a pena de seis meses de prisão com trabalhos, sendo que a mesma seria cumprida no xadrez da Força Pública.

Nesta época eram atribuídas diárias ao Auditor, Promotor e seu Adjunto, quando funcionassem no Conselho, e os serventúrios da Justiça Militar eram requisitados pelo Auditor à Polícia Militar, nos termos da Lei de criação.

As Leis Penais Militares aplicadas eram:

Como Lei Substantiva, teria o Código Penal da Armada, surgido em 1891, e como aplicação estendida também para as forças militares terrestres em 1899 e, como Lei Adjetiva, seguiria as normas do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, criado pelo Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920 (alterado, sucessivamente, pelos Decretos nºs 15.635, de 26 de agosto de 1922, 17.231-A, de 26 de fevereiro – e aqui aparecendo com o nome de Código da Justiça Militar – e 24.803, de 14 de julho de 1934).

A 16 de outubro de 1928, pelo Decreto nº 2.215, eram aprovados pelo Governador do Estado o Regulamento Disciplinar, o Regulamento de Organização Judiciária e Processual Militar e o Formulário para Inquérito Policial Militar. (CORRÊA, 2000, p. 07).

O cargo de Auditor Privativo da Justiça Militar foi criado na Polícia Militar, então Força Pública, em 17 de janeiro de 1939, podendo ser nomeado para o mesmo bacharéis em Direito que tivessem experiência de no mínimo três anos de lida forense.

A Constituição Federal de 1946, no seu Art. 124, inciso XII, autorizou que a Justiça Militar Estadual passasse a integrar o Poder Judiciário, tendo a Lei nº 634, de 4 de janeiro de 1952, que tratava da Organização Judiciária, regulado a nomeação do Auditor através de concurso junto ao Tribunal de Justiça, a semelhança da carreira dos magistrados já integrantes desse Poder.

A Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e o Código Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, juntamente com a legislação federal

pertinente, regulam o funcionamento, composição e competências da Justiça Militar Estadual.

O atual Juiz-Auditor é o Dr Getúlio Corrêa, o Advogado de Ofício é o Dr Rodrigo Tadeu Pimenta de Oliveira, o Promotor de Justiça junto a AJM é o Dr Sidney Eloy Dallabrida, e atuam como Juízes Militares 57 Oficiais, nos Conselhos de Permanente e Especial de Justiça, pertencentes a PMSC e CBMSC.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 033, de 13 de junho de 2003, que concedeu a emancipação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina da Polícia Militar, para a melhor administração da JME, foram criados os Conselhos Permanentes de Justiça para o julgamento dos crimes militares cometidos pelos Praças de cada Corporação, e que são compostos por quatro Juízes Militares da respectiva força e que juntamente com o Juiz-Auditor compõem o Conselho. Idêntico procedimento está sendo adotado no caso da formação do Conselho Especial de Justiça.

2.3 Aspectos destacados de Direito Constitucional Militar

Os princípios e regras de direito militar sempre constaram das Constituições Brasileiras desde a Constituição de 1824, quando esta tratava da Força Armada, e na Constituição da República de 1891, nas suas disposições gerais.

Merece destaque na Constituição de 1891 a previsão de que os militares de terra e mar teriam foro especial nos delitos militares, sendo certo que este foro compor-se-ia de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros seriam vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento nos crimes. (MARTINS, 2002, p. 188).

Em 1934 a nossa Constituição Federal integrou a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário, mantendo esse entendimento nas Cartas Magnas de 1937, 1946, 1967, 1969, e até o presente momento sob o abrigo da Constituição de 1988, considerada a Carta Cidadã.

A Constituição Federal é a verdadeira matriz do direito militar no Brasil, tendo um caráter de direito especial, e em seu atual artigo 92, VI, inclui os Tribunais e Juízes Militares como órgãos do Poder Judiciário, e ainda nos seguintes termos:

Dos Tribunais e Juízes Militares (Seção VII do Capítulo III do Título IV)

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I – o Superior Tribunal Militar;

II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da república dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

A Justiça Militar Estadual é destacada no artigo 125 da CF, onde estabelece aos Estados os princípios para a organização de sua Justiça, concebendo:

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Já no seu artigo 5º, XXXVII, a CF consagra que não haverá tribunal ou juízo de exceção, assim como no inciso LIII, informa que senão pela autoridade competente, ninguém será processado e nem sentenciado; não sendo, pois, a Justiça Militar Federal e as Justiças Militares dos Estados privilégios de uma classe, e sim o reconhecimento dos relevantes e especiais serviços

desempenhados pelos militares federais e estaduais, cuja disciplina, hierarquia e regulamentos, impõe aos mesmos acatamento integral as leis, para a segurança da Pátria como um todo.

Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, de acordo com o previsto no Art. 42, caput, da CF, e ainda, são forças auxiliares e reserva do Exército nos termos do § 6º, do Art. 144 da Carta Magna.

O Constituinte, em 1988, incluiu entre as competências privativas da União através do Art. 22, da CF, em seus incisos, legislar sobre: a organização judiciária, o direito penal e processual, e também sobre as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Nossa Carta Cidadã Federal discorre sobre outros princípios constitucionais militares em outros artigos não mencionados neste estudo, como os presentes no Art. 5º e incisos, mas que também sistematizam o direito constitucional militar.

A Carta Constitutiva Catarinense de 1989, em seu Art. 31 trata dos servidores públicos militares, sendo estes os integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, disciplinando em seus parágrafos e incisos, as suas investiduras, concursos, prerrogativas, e outros direitos e deveres pertinentes a carreira militar estadual.

A Justiça Militar Estadual, integra o Poder Judiciário de Santa Catarina, nos termos do Art. 77, IV, da CE, e em seu Art. 90 trata especificamente da Justiça Castrense:

Art. 90 – Os Conselhos de Justiça funcionarão como órgãos de primeiro grau da Justiça Militar, constituídos na forma da lei de organização judiciária, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em Lei, os militares estaduais.

§ 1º - Como órgão de segundo grau funcionará o Tribunal de Justiça, cabendo-lhe decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 2º - Os juizes auditores terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos magistrados estaduais de última entrância.

§ 3º - Os juizes auditores substitutos sucedem aos juizes auditores e são equiparados, para todos os fins, aos magistrados estaduais da penúltima entrância.

Estes aspectos da Constituição Federal e Estadual destacados acima, nos dão uma visão geral atualizada do regramento constitucional em vigor, demonstrando uma vez mais o reconhecimento, a

atenção e o respeito do Constituinte por esta Justiça Especializada.

2.4 Direito Penal Militar e Processual Penal Militar

No Brasil do século XIX, durante o período monárquico, a legislação militar era prevista em vários Alvarás, Decreto e Leis que tratavam da ordem militar.

Em 1891, durante o início da República, editou-se o Código Penal da Armada, que tornou-se extensivo ao Exército em 1899, através da lei nº 612 de 29 de setembro de 1899, origem do Código Penal Militar de 1944, decorrente do Decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, que esteve em vigor até 1969, quando entrou em vigor o atual CPM, através do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de novembro de 1969.

O Regulamento Processual Criminal foi editado pelo Supremo Tribunal Militar em 16 de julho de 1895, sendo normativo para a Armada e o Exército até 1920, quando entrou em vigor o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, pelo Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920. A seguir foi aprovado o Código de Justiça Militar, com o Decreto nº 17.231, de 14 de julho de 1934, sendo alterado pelo Código de Justiça Militar, com o advento do Decreto-lei nº 925, de 02 de dezembro de 1939, permanecendo em vigor até a edição do nosso atual Código de Processo Penal Militar, conforme Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

O CPM está dividido em duas partes: uma referente à Parte geral, e outra, à Especial, que está subdividida em duas partes, a primeira referente aos crimes militares em tempo de paz, e a segunda aos crimes em tempo de guerra.

Da mesma forma, o CPPM torna possível a aplicação das disposições materiais, disciplinando os diversos processos na Justiça Militar, em tempo de paz: o ordinário, atinente à quase totalidade dos crimes, e o especial, este com rito mais compacto que aquele, abrangendo os crimes de deserção e insubmissão, além do habeas corpus, da restauração dos autos, da competência originária do Segundo Grau, etc.; e, em tempo de guerra, disciplinando um único rito para todos os crimes. (ROTH, 2003, p. 63).

As disposições previstas no CPM e CPPM são aplicáveis aos militares federais e estaduais.

Com muita propriedade Univaldo Corrêa (1991, p. 128) afirma que: “o DIREITO PENAL MILITAR visa, primordialmente, - além da vida humana e da liberdade – preservar o estado de

eficiência da FORÇA MILITAR, tendo a DISCIPLINA como objeto principal de sua proteção.”

O Direito Penal Militar, por tratar-se de Direito Penal especial, é aplicado por órgão judiciário específico, de acordo com os ditames Constitucionais Federais e Estaduais e Leis pertinentes, e no ensinamento de Romeiro (1994, p. 5): “salienta-se que não há confundir lei especial (*ius singulari*) com lei excepcional (*privilegium*)”.

Em razão do bem jurídico tutelado, ou seja, as instituições militares, no que tange a disciplina, ao dever, ao serviço militar e a hierarquia, o Direito Penal Militar é especial, levando em conta os sujeitos do delito e sua condição de militar.

O Direito Processual Militar, definido em legislação infra-constitucional, torna-se especial em decorrência do Direito Penal Militar ao qual é aplicável, já especializado em função da tutela jurídica especial, assim sendo, as instituições militares estaduais e federais, como também dos sujeitos do delito, quais sejam, militares federais e estaduais no exercício de função militar, em razão dela ou do posto ou da graduação.

Cabe aqui lembrar o sempre presente ensinamento do mestre Célio Lobão (1999, p. 39), quando trata do tema e que assim discorre:

Dessa forma, O Direito Penal Militar, como lei penal especial, aplica-se, predominantemente ao militar, embora, como acentua Vendetti, não se possa falar do caráter de personalidade dessa lei, porquanto, excepcionalmente, aplica-se ao civil, nos casos em que os objetos da tutela penal são bens e interesses das instituições militares relacionados com sua destinação constitucional e legal, como o serviço militar, no crime de substituição de convocados por outrem, a autoridade militar, no crime de uso indevido de uniforme por civil.

Por outro lado, apesar de julgados por “órgãos especiais constitucionalmente previstos”, determinados crimes previstos no Código Penal Militar, que recebem a classificação de militar em razão de circunstâncias expressas em lei (art. 9º, II e III), não se especializam, continuam como crimes comuns aplicados pela justiça especializada.

As Forças Armadas, assim como as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições permanentes, responsáveis pela segurança da Pátria, das suas instituições democráticas e pela segurança pública como um todo, exercem funções essenciais ao Estado, tendo seus princípios de hierarquia e disciplina constitucionalmente e juridicamente adequados as previsões legais contidas no CPM, CPPM e outras legislações afetas, havendo pois, uma categoria de bens jurídicos

específicos, de cuja violação nasce o delito próprio, essencialmente militar.

2.5 Tentativas de extinção da Justiça Militar

A Justiça Militar, ciclicamente, tem sido atacada objetivando sua extinção, onde pessoas formadoras de opinião, porém sem o conhecimento histórico, específico e jurídico, tentam levantar argumentos que concretizem tal fim, como lembra o prefácio assinado pelo Dr Paulo Jorge Simões Corrêa, na obra de Costa (1978, p.11) a seguir:

Contra a autonomia do Direito Penal Militar, manifestaram-se, principalmente na Itália e na França, numerosos autores que procuram situá-lo como simples ramo do Direito Penal Comum, de caráter excepcional, despido das características próprias de um Direito Especial.

No Brasil, assim se perfilou Hélio Lobo, em sua famosa monografia “Sabres e Togas”, editada em 1906.

Obra polêmica, teve ponderável influência no espírito de muitos dos nossos juristas, que passaram a encarar o Direito Penal Militar com desconfiança, senão até com hostilidades, apontando-o como um privilégio de classe, na verdade, não protege a pessoa do militar, mas bens jurídicos que sustentam a integralidade das Forças Armadas, constitucionalmente definidas como “instituições permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da república, dentro dos limites da lei”, essenciais à execução da política de segurança nacional e destinadas “a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem”.

As disciplinas de Direito Penal Militar, Processo Penal Militar e a Justiça Militar, são pouco conhecidas dos operadores do direito em geral, visto que eventualmente são oferecidas como disciplinas optativas nas Faculdades de Direito.

O aspecto reservado da vida na caserna e o objeto jurídico afeto a Justiça Militar podem, talvez, contribuir para o afastamento dos juristas deste contexto doutrinário, dificultando o conhecimento mais expressivo da matéria.

Urge que essa Justiça especial torne-se, cada vez mais, permeável, transparente, de fato, evitando que o cidadão comum, de tanto ver repisadas ilações mais ideológicas que jurídicas, torne-se mais

um a pleitear a extinção da Justiça Militar, olvidando lições elementares, senão de Direito, ao menos de bom senso.

É verdade que somos os operadores de um Direito Penal desconhecido, infenso não só a inteligência dos cidadãos comuns mas, também, aos próprios juristas.

E o Direito Penal Militar não é mais complexo que o seu congênere comum. É diferente, com alguns conceitos peculiares e com outros tantos arcaicos, que melhor estariam no período medieval e que reclamem uma profunda alteração.

Diferem tão-somente pela atuação constante em colegiado que, de um lado, comete excessos na possibilidade de juízes leigos aplicarem pena, ato se de complexidade para os profissionais que habitualmente convivem com as antinomias e ambigüidades da lei, muito mais para os que eventualmente integram os Conselhos, por vezes, despidos de conhecimento jurídico. De outro, no entanto, confortável é a decisão coletiva em que a responsabilidade recai sobre diversos juízes, num necessário equilíbrio da dogmática, da cientificidade com a visão do cidadão numa espécie de controlabilidade difusa. (GETÚLIO CORRÊA, 1995, p. 10).

O texto acima destacado, embora de 1995, continua atual, o que nos leva a afirmar que o conhecimento do público externo, dos acadêmicos e operadores do direito em geral, farão inclusive com que as edições de novas Leis criminais não esqueçam da Justiça Militar e a sua aplicabilidade aos crimes militares, o que por vezes não acontece.

Fatos isolados, e explorados na mídia, muitas vezes servem de argumentos para autoridades, como o ex-deputado Hélio Bicudo, lançarem dúvidas sobre a Justiça Militar, o CPM e o CPPM, a exemplo da justificativa do Projeto de Lei da Câmara nº 889 de 1995, que dispunha sobre a descaracterização do crime militar, nas hipóteses que mencionava e definia a competência da Justiça Militar local, transcrito na obra de Lima Filho (1996, p. 96):

A Justiça está entregue à Justiça Militar da própria Polícia Militar, competente para julgar tais crimes.

O massacre ocorrido no dia 02 de outubro de 1992, na Casa de detenção, em São Paulo, em absolutamente nada atemorizou seus autores. Ao Inverso, a imprensa noticiou movimentos ‘pró-massacre’, com louvores aos matadores policiais. Fossem estes julgados pela Justiça comum, e certamente a esta altura estariam temerosos. Serão eles, entretanto, julgados pela Justiça Militar, cujos Conselhos são compostos por quatro oficiais da PM e um auditor civil em suma: serão os

homicidas julgados na própria casa [...].

Esqueceu-se aquela autoridade de mencionar a celeridade da Justiça Militar em comparação com a Justiça Penal comum, em seus inúmeros julgados onde aqueles que cometeram delitos militares foram condenados e cumpriram suas penas, e que se tais julgamentos fossem em outro foro penal comum, em função dos inúmeros recursos disponíveis e do volume de processos, poderiam os autores dos delitos ainda não terem cumprido suas respectivas penas.

Existem aspectos constitucionais relevantes, quanto ao julgamento de civis, destacados na atual Carta Magna, como:

O artigo 125, parágrafo 4.o da Constituição Federal, disciplina que nenhum civil em tempo de paz será julgado pela Justiça Militar Estadual porque esta não possui competência para fazê-lo. Segundo o artigo mencionado, "Competente a Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".

Por força de disposição constitucional, se um civil ingressar em uma Organização Policial Militar (OPM) e ali praticar um furto, ocasionar um dano à Administração Pública Militar Estadual, ou qualquer outro crime, em decorrência deste fato e por força do art. 125, parágrafo 4.o da Constituição Federal, será julgada pela Justiça Comum, pois a Justiça Militar não possui competência para julgá-lo. Em tempo de paz, será sempre, regra esta absoluta, julgado pela Justiça Comum.

É importante se observar que se este mesmo civil ingressar em uma organização militar (OM) pertencente a uma das Forças Armadas, e ali praticar um furto, um dano aos bens da Administração Pública Militar Federal, ou qualquer outro crime militar, mesmo que em tempo de paz, por força do art. 124 "caput" da Constituição Federal será julgado pela Justiça Militar Federal, sendo que nas discussões em termos de modificações da estrutura do Poder Judiciário conforme mencionado não se fala da extinção desta Justiça Especializada. (ROSA, 1999, p. 2).

Recentemente, observa-se que quando o tema de extinção da Justiça Militar é levantado, menciona-se apenas a Justiça Militar Estadual, não se cogitando a Justiça Militar Federal, em decorrência de fatos relacionados às Policiais Militares e explorados de forma equivocada pelos meios de comunicação, e que induzem o público a visões distorcidas quanto aos julgamentos dos militares

estaduais na Justiça Castrense dos Estados.

Para muitos aplicadores do direito a Justiça Militar seria uma invenção brasileira, o que na verdade não ocorre, sendo ela existente nos Estados Unidos e em Portugal por exemplo.

As propostas de desmilitarização das Polícias Militares não condizem com a história dos relevantes e importantes serviços prestados a causa da segurança pública em nosso país por tais corporações militares, e caso venham a vingar, a Justiça Militar Estadual estaria afeta apenas aos Corpos de Bombeiros Militares.

Antes de se falar em extinção da Justiça Militar deve-se refletir nos ensinamentos de Univaldo Corrêa (1991, p. 122), sobre a Justiça Castrense:

Só que no caso da justiça Castrense afloram as peculiaridades da caserna, as leis e regulamentos próprios, diferentes do mundo de fora dos quartéis. Existem as relações de subordinado e superior, de disciplina e hierarquia a níveis e com características não observados aos CIVIS. Há as coisas de um quartel, qual não se parece em nada com uma repartição pública, tanto que nunca fecha suas portas. Há os armamentos e equipamentos típicos e só existentes entre os MILITARES. Enfim, um mundo que um JUIZ TOGADO, mesmo que especializado no DIREITO MILITAR – e ele terá que sê-lo – não chegaria a conhecer se não dispusesse de pares que o auxiliassem nesse campo de conhecimento. Na junção do saber jurídico com o saber militar está uma forma mista de bem saber.

Portanto, antes de se cogitar, a possibilidade de extinção das Justiças Militares, a que se conhecer o Poder Judiciário como um todo, o porquê de Justiças Especializadas, a finalidade das corporações militares, sua natureza, história, direitos e deveres diferenciados, que assim o são em função de sua missão constitucional, e da hierarquia e disciplina que não podem e não devem esmorecer, sob pena de falência da defesa e segurança da Pátria e da Segurança Pública de um modo geral.

3 O FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA MILITAR

3.1 Jurisdição e Competência da Justiça Militar

A Constituição Federal, as Constituições Estaduais e a legislação infra-constitucional pertinentes atribuem aos órgãos de Poder Judiciário e seus membros a função de composição da lide, exercendo assim a prestação jurisdicional.

Para o mestre Milhomens (1997, p. 5) a jurisdição é o “poder que tem o Estado de fazer atuar a lei de forma efetiva; nos casos concretos, mediante a invocação dos interessados, dizer o direito, aplicar os seus preceitos”.

O poder atribuído ao órgão julgante para aplicar o direito chama-se jurisdição, podendo esta sofrer limitações:

Mas, esta função não pode ser exercida ilimitadamente pelo juiz, impossibilitado fisicamente de resolver qualquer problema que surja em todo o país. “O Estado, pois, partindo das vantagens que a divisão do trabalho proporcionou, limitou o poder jurisdicional desses órgãos. Todos eles exercem o poder jurisdicional, mas dentro de certos limites delineados em lei, daí derivando o conceito de competência, que define como a ‘medida da jurisdição’, para significar precisamente a porção do poder jurisdicional que cada órgão pode exercer”, ou, em outras palavras, é o “âmbito dentro do qual o órgão exerce o seu poder jurisdicional.” (TOURINHO FILHO apud SOUZA, 2002, p. 103).

Como se pode depreender, a competência é o elemento delimitador da jurisdição.

Existem leis que delimitam a jurisdição, fixando seus limites, assim sendo compreende-se que o Juiz tem o poder de jurisdição, mas nem todo Juiz têm competência para todos os assuntos.

As funções que os órgãos podem exercer nos processos, o território e a natureza da lide são exemplos que levam a delimitação nos vários planos desse poder.

Os primeiros limites são dados pela Constituição Federal: fixa a jurisdição e a competência em razão da matéria, como a eleitoral, a trabalhista, a política e a militar, que são casos especiais previstos em lei, a serem julgados por órgãos jurisdicionais especiais, e por isso a jurisdição de que estão investidos é chamada jurisdição especial, ou extraordinária. Trata-se das justiças especiais. (SOUZA, 2002, p. 103).

Existem, portanto, no direito brasileiro Justiças especiais ou extraordinárias e existe a Justiça comum ou ordinária, cabendo a esta tudo o que não for da competência da Justiça especial.

De um modo geral utiliza-se duas explicações para fixação da competência e de acordo com a primeira a competência é fixada pelos seguintes critérios:

1. Objetivo: depende do valor da causa ou em função de sua natureza;

2. Funcional: depende da natureza especial da causa e exigência da própria função do magistrado;
3. Territorial: limite geográfico da atuação de um Juiz. (BATISTI, 1993, p. 16).

Estes critérios utilizados na Justiça ordinária, com as devidas adaptações em função da especialização, são aplicáveis as Justiças Militares Federal e Estaduais.

A outra explicação é fixada pelos seguintes critérios: em razão da pessoa, em razão da matéria, em razão do lugar, em razão do tempo (época), e em razão da Lei, ou seja, pelo critério legal, dentre outros encontrados no CPPM.

O Código de Processo Penal Militar em seus Art. 85, 86 e 87, trata da Competência em Geral:

Art. 85. A competência do foro militar será determinada:

I – de modo geral:

- a) pelo lugar da infração;
- b) pela residência ou domicílio do acusado;
- c) pela prevenção;

II – de modo especial, pela sede do lugar de serviço.

Art. 86. Dentro de cada Circunscrição Judiciária Militar, a competência será determinada:

- a) pela especialização das Auditorias;
- b) pela distribuição;
- c) por disposição especial deste Código.

Art. 87. Não prevalecem os critérios de competência indicados nos artigos anteriores, em caso de:

- a) conexão ou continência;
- b) prerrogativa de posto ou função;
- c) desaforamento.

A Carta Magna de 1988, quando trata dos Tribunais e Juízes Militares, define a competência material da Justiça Militar Federal em seu art. 124, para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, assim como, em seu art. 125, § 4º, define a competência material da Justiça Militar Estadual, ao dizer que a ela compete processar e julgar os Policiais Militares e Bombeiros Militares nos crimes militares definidos em lei.

A competência material interna da Justiça castrense federal, encontra-se prevista na Lei de Organização Judiciária Militar e no Código de Processo Penal Militar (p. expl., art. 82). A Justiça Militar estadual, na Lei de Organização Judiciária Militar (p. expl., art.27), no Código de Processo Penal Militar (p. expl., art. 100, II, a e b), na Lei de Organização Judiciária estadual e no Código de Processo Penal. (LOBÃO, 2001, p. 25).

Em termos de competência territorial a Justiça Militar Federal, em tempo de paz, através da LOJM dispõe de 12 (doze) Circunscrições Judiciárias Militares.

A Justiça Militar Estadual, na grande maioria dos Estados, conta com uma Auditoria de Justiça Militar, a exceção do Estado de Minas Gerais que possui 03 (três), e São Paulo e Rio Grande do Sul que dispõem de 04 (quatro) Auditorias, conforme informações do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário.

A jurisdição militar encontra-se bem definida quando se leva em conta a União e os Estados federados, nos ensinamentos do mestre Torres (1993, p.15): “Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de um Estado estão fora da jurisdição da Justiça Militar de outro Estado, assim como os integrantes das Forças Armadas situam-se fora da jurisdição das Justiças Militares Estaduais”.

Em termos de grau de jurisdição, a competência funcional a nível de Justiça Militar da União é dividida entre o Conselho de Justiça e o Juiz-Auditor em primeiro grau e o Superior Tribunal Militar em segundo grau; e na JME em primeiro grau pelo Conselho de Justiça e pelo Juiz-Auditor, e em segundo grau pelo Tribunal Militar, no caso do Estado de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, e pelos Tribunais de Justiça nos demais Estados.

Como cabe privativamente a União legislar sobre matéria penal e processual, deve-se observar o disposto no Art. 6º do CPPM no caso da JME:

Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e a execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

O artigo acima exposto define que na JME aplicar-se-á a Lei de Organização Judiciária do Estado, observando-se a legislação federal processual penal militar nos processos em andamento nos

Conselhos Permanente e Especial de Justiça.

Como nos lembra Assis (1999, p. 28): “O Conselho de Justiça é um Órgão Jurisdicional colegiado “sui generis” formado por um juiz-togado (Auditor) e quatro juizes militares pertencentes a Força a que pertencer o acusado”.

Na JMF e na JME o Conselho Permanente de Justiça tem seus Juizes Militares renovados a cada trimestre, não estando os mesmos vinculados aos processos em que atuam e no Conselho Especial de Justiça os Juizes Militares são sorteados para cada processo, estando vinculados ao mesmo até a decisão final do processo, quando então o Conselho se extinguirá.

Na Justiça Militar Estadual compete ao Conselho Especial de Justiça processar e julgar Oficiais até o posto de Coronel, e ao Conselho Permanente de Justiça compete processar e julgar as Praças, com ou sem graduação, nos delitos previstos na legislação penal militar.

A Organização Judiciária dos Estados é autônoma, definindo o funcionamento da Justiça Militar Estadual em conformidade com a realidade local.

Em Alagoas, por exemplo, a 1ª Vara Criminal de competência mista, tem a seguinte competência segundo Medeiros (2001, p. 16): “Auditoria da Justiça Militar, cumprimento de comunicações e requisições judiciais relativas aos crimes militares, crimes contra a honra e crimes de imprensa”.

Já no Estado do Rio Grande do Norte a Vara da Auditoria Militar é denominada 11ª Vara Criminal e passou a ter competência híbrida, ou seja, além dos crimes militares definidos em Lei, o Juiz-Auditor, de acordo com Bezerra (2000, p. 8): “possui competência monocrática para os crimes comuns, sendo eles: tortura; os resultantes de preconceitos de raça, cor etnia, religião ou procedência nacional; extorsão mediante seqüestro e terrorismo”.

Em Santa Catarina o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado, em seu artigo 23 define que a Justiça Militar do Estado será exercida pelo Tribunal de Justiça e pela Auditoria e Conselhos de Justiça, e nos termos dos Art. 57, 58 e 63 determina:

Art. 57 – A Justiça Militar será exercida:

- I – pela Auditoria e Conselho de Justiça em Primeira Instância, com jurisdição em todo o Estado.
- II – pelo Tribunal de Justiça, em Segunda Instância.

Art. 58 – A Auditoria de Justiça Militar compor-se-á do Juiz-auditor, Juiz substituto, promotor, advogado, escrivão, técnicos judiciários e respectivos auxiliares e oficial de justiça.

Art. 63 – Na composição dos Conselhos de Justiça observar-se-á, no que for aplicável, o disposto no Código de Processo Penal Militar e na Organização Judiciária Militar da União.

Na maioria dos Estados a Justiça Militar Estadual está organizada nos moldes do Poder Judiciário catarinense, onde a AJM compete o processo e julgamento dos crimes militares praticados por Militares Estaduais, Policiais Militares e Bombeiros Militares, regulando sua jurisdição e competência pelas normas traçadas na LOJM da União e pelo CPPM.

O Código Penal Militar em seu Art. 9º define o crime militar em tempo de paz:

Art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado,

ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum.

Os Policiais Militares, Bombeiros Militares, assim como os Militares Federais, que praticarem crimes militares dolosos contra a vida de civil, serão julgados pela Justiça Comum, nos termos do parágrafo único do Art. 9º do CPPM.

Os civis não serão submetidos a julgamento na Justiça Militar Estadual, conforme o Art. 125, § 4º da Carta Magna, que proíbe que o processo corra perante a Justiça Castrense Estadual, uma vez que a mesma compete processar e julgar os Policiais Militares e Bombeiros Militares nos crimes militares definidos em Lei.

A organização e a competência da Justiça Militar em tempo de guerra não serão objetos de estudos no presente trabalho.

3.2 Alguns princípios, garantias e deveres dos Juízes nos Conselhos de Justiça

O juízo colegiado tende a diminuir as possíveis deficiências do juízo monocrático, uma vez que o Juiz é um agente da Justiça humana.

O princípio do colégio judiciário é verdadeiramente um remédio contra a insuficiência do juiz, no sentido de que, se não o elimina, ao menos a reduz. Em outras palavras, o juiz colegiado está menos longe do que o juiz singular daquilo que o juiz deveria ser; mas a convenção é que o colégio alcance

a unidade, ou seja, que entre os juízes singulares se estabeleça o acordo, que não significa tanto a identidade de opiniões quanto paridade de tendências para a verdade. (CARNELUTTI, 1957, p. 34).

As Justiças Militares, Federal e Estaduais, atuam de forma colegiada na formação dos Conselhos Permanente e Especial de Justiça, sendo compostos por um Juiz-Auditor (togado), um Juiz Militar que preside o Conselho de Justiça (Oficial Superior) e três Juízes Militares membros (até o Posto de Capitão ou Capitão-Tenente) no caso do CPJ; e um Juiz-Auditor (togado), um Juiz Militar que preside o Conselho de Justiça (Oficial General ou Oficial Superior de Posto mais elevado que os demais Juízes ou mais antigo) e três Juízes Militares membros (de Posto superior ao acusado ou mais antigos) no caso do CEJ, conforme previsão na LOJM.

A lei de Organização Judiciária Estadual é autônoma, e no caso de Minas Gerais apresentou uma inovação da composição do Conselho Permanente de Justiça uma vez que define Praças como Juízes Militares:

A Lei Complementar nº 59 de 2001 que trata da organização e divisão judiciária do Estado de Minas Gerais, em seu art. 203, 2º, estabelece que, “Os Conselhos Permanentes de Justiça são compostos do Juiz-Auditor, de um oficial superior como Presidente, de um oficial até o posto de Capitão e de dois praças de graduação igual ou superior à do acusado”. (ROSA, 2002, p. 3-4).

O Conselho Permanente de Justiça tem competência para processar acusados que não sejam Oficiais na JMF e que tenham cometido crime militar, e na JME apenas os Praças, uma vez que o civil não será julgado na Justiça Castrense Estadual.

O Conselho Especial de Justiça tem competência para processar e julgar os Oficiais, exceto Oficiais-Generais nas Forças Armadas Federais e os Oficiais até o Posto de Coronel no caso dos militares estaduais, nos delitos previstos na legislação penal militar.

O Juiz-Auditor é um Juiz togado de carreira, observando a Lei de Organização Judiciária Militar da União no caso do Juiz-Auditor Federal e o Juiz-Auditor Estadual atenderá a Lei de Organização Judiciária dos Estados no caso da JME, e ingressam mediante concurso público de provas e títulos, onde estão presentes membros da Ordem dos Advogados do Brasil, no acompanhamento das fases do concurso.

A função do Juiz é prevista no Art. 36 do CPPM:

Art. 36. O juiz proverá a regularidade do processo e a execução da lei, e manterá a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força militar.

§ 1º Sempre que este Código se refere a juiz abrange, nesta denominação, quaisquer autoridades judiciárias, singulares ou colegiadas, no exercício das respectivas competências atributivas e processuais.

§ 2º No exercício das suas atribuições, o juiz não deverá obediência senão, nos termos legais, à autoridade judiciária que lhe é superior.

Desta forma, são Juízes: os Juízes-Auditores e seus substitutos, os Juízes Militares dos Conselhos de Justiça, os Conselhos de Justiça, os Juízes dos Tribunais Militares Estaduais, nos casos dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, e os Ministros do Superior Tribunal Militar.

O Art. 95 da Constituição Federal descreve as garantias dos Juízes:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se a atividade político-partidária.

Para o jurista Assis (1999, p. 28), “o Conselho de Justiça é sui generis ainda em relação à forma de investidura e das garantias e prerrogativas de seus membros”.

Os Juízes Militares dos Conselhos Permanente e Especial de Justiça são sorteados dentre os Oficiais de carreira na sede da AJM, com vitaliciedade assegurada, podendo ser sorteados Oficiais fora da sede se insuficientes, porém no âmbito da Auditoria e se persistir a necessidade, excepcionalmente, a Oficiais que sirvam em outras localidades abrangidas pela Circunscrição Judiciária Militar, no caso da JMF, nos termos do Art. 18 da LOJM, e ainda sobre o sorteio dos Juízes Militares a mesma Lei assim define:

Art. 20. O sorteio dos juízes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo Juiz-Auditor, em audiência pública, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.

Art. 21. O sorteio do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo Juiz-Auditor, em audiência pública, entre os dias 5 (cinco) e 10 (dez) do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do Diretor de Secretaria.

Parágrafo único. Para cada Conselho Permanente, são sorteados 2 (dois) juízes suplentes, sendo 1 (um) oficial superior – que substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos legais – e 1 (um) oficial até o posto de capitão-tenente ou capitão, que substituirá os demais membros nos impedimentos legais.

Art. 22. Do sorteio a que se referem os arts. 20 e 21 desta Lei, lavrar-se-á ata, em livro próprio, com respectivo resultado, certificando o Diretor de Secretaria, em cada processo, além do sorteio, o compromisso dos juízes.

Parágrafo único. A ata é assinada pelo Juiz-Auditor e pelo Procurador, cabendo ao primeiro comunicar imediatamente à autoridade competente o resultado do sorteio, para que esta ordene o comparecimento dos juízes à sede da Auditoria, no prazo fixado pelo juiz.

O Conselho Especial de Justiça é composto para cada processo e dissolvido após a conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior. Se a acusação abranger Oficial e Praça ou civil, todos responderão perante o mesmo CEJ, ainda que excluído do processo o Oficial no caso da JMF, e permanecerá o processo quando o acusado for Praça na JME.

No CEJ os Juizes Militares ficam vinculados ao processo, estando aqui presente, excepcionalmente, o princípio da identidade física do Juiz, e o Conselho somente será extinto ao ser proclamada a decisão final do processo.

Se no decorrer dos trabalhos do Conselho Especial de Justiça, ocorrer o impedimento de algum dos Juizes Militares, será sorteado outro para substituí-lo.

O Conselho Permanente de Justiça funcionará durante três meses consecutivos, e o Juiz Militar que participou do CPJ não será sorteado para o próximo trimestre, salvo se para sua constituição houver insuficiência de Oficiais.

Os Juizes Militares do CPJ não ficam vinculados aos processos, assim como o Juiz-Auditor.

O Código de Processo Penal Militar discorre sobre os impedimentos e suspeição dos Juizes nos seguintes moldes:

Art. 37. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

- a) como advogado ou defensor, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar de justiça ou perito, tiver funcionado seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau inclusive;
- b) ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- c) tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
- d) ele próprio ou seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, for parte ou diretamente interessado.

Parágrafo único. Serão considerados inexistentes os atos praticados por juiz impedido, nos termos deste artigo.

Art. 38. O juiz dar-se-á por suspeito e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- a) se for amigo íntimo ou inimigo de qualquer delas;
- b) se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, de um ou de outro, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- c) se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim até o segundo grau inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- d) se ele, seu cônjuge, ou parente, a que alude a alínea anterior, sustentar demanda contra qualquer das partes ou tiver sido procurador de qualquer delas;
- e) se tiver dado parte oficial do crime;
- f) se tiver aconselhado qualquer das partes;
- g) se ele ou seu cônjuge for herdeiro presuntivo, donatário ou usufrutuário de bens ou empregador de qualquer das partes;
- h) se for presidente, diretor ou administrador de sociedade interessada no processo;
- i) se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes.

Art. 39. A suspeição entre adotante e adotado será considerada nos mesmos termos da resultante entre ascendente e descendente, mas não se estenderá aos respectivos parentes e cessará no caso de se dissolver o vínculo da adoção.

Art. 40. A suspeição ou impedimento decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendentes. Mas, ainda que dissolvido o casamento, sem descendentes, não funcionará como juiz o parente afim em primeiro grau na linha ascendente ou descendente ou em segundo grau na linha colateral, de quem for parte do processo.

Art. 41. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz, ou de propósito der motivo para criá-la.

Como Juízes que são, embora temporários, os militares integrantes do Conselhos de Justiça estão sujeitos as regras acima descritas quanto aos impedimentos e suspeições para atuação no processo. O Juiz exerce uma função técnica especializada, e para Nalini (1994, p.93), “há uma especificidade na prestação jurisdicional que torna obrigatória uma conduta própria, diferenciada em relação àqueles que a não exercem”.

Cabe salientar que um Oficial que esteja sendo processado por um delito penal militar, ou seja, submetido a um julgamento perante um CEJ, poderá ser sorteado para compor um CPJ ou CEJ na função de Juiz Militar, o que em tese deveria ser um caso para suspeição, embora o CPPM e a LOJM assim não o prescrevam, uma vez que este Juiz Militar poderá estar psicologicamente, emocionalmente e disciplinarmente em condições adversas ao exercício da judicatura, podendo comprometer seus atos e decisões perante o Conselho de Justiça, e como lembra Milhomens (1997, p. 8), “ a suspeição é fato ou qualidade que põe em dúvida a imparcialidade. Pode ser declarada ou silenciada pelo juiz, mas pode e deve ser argüida pela parte interessada”.

Nos termos do Art. 31 da LOJM, os Juízes Militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribunal Militar como de relevante interesse para a administração militar no caso dos Militares Federais, e reconhecido pela JME para os Militares Estaduais.

Tal procedimento de substituição do Juiz Militar deveria levar em conta o princípio constitucional da inamovibilidade, garantindo a este Juiz a sua manifestação quanto a concordância e um posicionamento sobre seu interesse em permanecer atuando no Conselho de Justiça, declinando da sua substituição se for o caso, garantindo a independência do próprio Conselho de Justiça, neste entendimento:

Sentido político da garantia. “O poder judicial se exerce por tribunais independentes, submetidos apenas à lei”, dispõe a Lei de Organização Judiciária alemã, § 1º.

Apoia-se a norma em concepção segundo a qual não pode existir uma verdadeira justiça sem tribunais independentes. Exige-se a independência dos tribunais de toda influência, tanto de cima como de baixo, que possa intentar, oferecer pressão sobre a atividade judicial no caso concreto, o governo, o parlamento, os partidos políticos, a opinião pública, as autoridades de administração de justiça (por exemplo, por via hierárquica) ou os interessados no pleito. (MILHOMENS, 1997, P.10).

Os Conselhos de Justiça podem instalar-se e funcionar com a maioria de seus membros, ou seja, com a presença de três Juízes, sendo obrigatória a presença do Presidente do Conselho e do Juiz-Auditor, porém na sessão de julgamento é obrigatória a presença de todos os Juízes.

As pautas das sessões são programadas de maneira antecipada para fins de organização e comparecimento dos Juízes dos Conselhos de Justiça.

Para evitar as faltas o CPPM no seu Art. 26, prevê: “os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações, nos dias de sessão”.

No Estado de Alagoas a Lei nº 6.456, de 20 de janeiro de 2004, fixou o subsídio dos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, estabelecendo verbas de funções militares estaduais, cabendo destaque ao Art. 15, inciso VIII, que assim define: “o exercício de função de Juiz Militar, na Auditoria de Justiça Militar do Estado, com índice igual a 15% do subsídio bruto do respectivo posto.”

O dispositivo acima mencionado coloca o Estado de Alagoas em posição de vanguarda quanto ao reconhecimento dos relevantes serviços prestados pelos Juízes Militares, fazendo com que os mesmos sejam estimulados ao efetivo exercício da judicatura militar e ao seu aperfeiçoamento.

3.3 Competências dos Conselhos de Justiça

Historicamente a Justiça Militar adotou o escabinato, onde na composição dos Conselhos de Justiça encontram-se Juízes Militares e o Juiz togado (Juiz-Auditor), num perfeito equilíbrio entre a vivência castrense e as lides forenses.

A Lei de Organização Judiciária Militar define as competências dos Conselhos:

Art. 27. Compete aos Conselhos:

- I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar;
- II – Permanente de Justiça, processar e julgar acusados que não sejam oficiais, , nos delitos de que trata o inciso anterior, excetuado o disposto no art. 6º, inciso I, alínea b, desta Lei.

Art. 28. Compete ainda aos Conselhos:

- I – decretar a prisão preventiva de acusado, revogá-la ou restabelecê-la;
- II – conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;
- III – decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes de seu julgamento;
- IV – declarar a inimputabilidade nos termos da lei penal militar, quando constatada aquela condição no curso do processo, mediante exame pericial;
- V – decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante instrução criminal ou julgamento;
- VI – ouvir o representante do Ministério Público sobre as questões suscitadas durante as sessões;
- VII – conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;

VIII – praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

O Conselho de Justiça reunido em sessão têm poderes processuais, como o poder decisório, deferidos pelo CPPM, conforme nos lembra com muita propriedade Lobão (1989, p. 9):

O Juiz-Auditor, tanto quanto o Conselho, têm poderes processuais e que são os seguintes: poder de instrução (expl.: art. 331 §§, do CPPM e diligências autorizadas pelo art. 430, do CPPM); poder de disciplina (expl.: arts. 385, in fine, e 303, 2ª parte, c/c o art. 300, § 2º, tudo do CPPM; poder de impulsão (expl.: art. 390, § 4º, 2ª parte, do CPPM).

O Código de Processo Penal Militar cita vários outros dispositivos e princípios da competência dos Conselhos de Justiça, quando reunidos em sessão.

Assim, respeitando-se uma ordem de enumeração dos artigos, pode-se mencionar resumidamente algumas das atribuições e atos processuais:

1. Prover a regularidade do processo, a execução da Lei e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força militar (Art. 36, caput, c/c o Art. 385, do CPPM);
2. Determinar ao Oficial de Justiça a realização de diligências (Art. 44, do CPPM);
3. Formular quesitos para serem respondidos pelos peritos (Art. 48, parágrafo único, do CPPM);
4. Lavrar o termo de identificação do acusado (Art. 70, do CPPM);
5. Nomear defensor para o acusado e curador para o incapaz ou revel (Art. 71, caput e § 2º, 72 e 431, § 2º, do CPPM);
6. Admitir o acusado como seu próprio defensor, nomeando advogado para assisti-lo (Art. 71, § 3º, do CPPM);
7. Deferir o pedido de dispensa do advogado constituído ou designado (Art. 71, § 6º, do CPPM);
8. Designar defensor dativo, em substituição ao advogado constituído ou dativo faltoso (Art. 74 e 431, do CPPM);
9. Pedir o desaforamento do processo (Art. 109, § 1º, c);
10. Suscitar conflito de competência perante o STM (Art. 113, c, 114, do CPPM);
11. Resolução de questões prejudiciais, em qualquer fase do processo, em primeira instância (Art. 125, b, do CPPM);
12. Decidir sobre a relevância da arguição de suspeição de Juiz membro do Conselho de Justiça (Art.133, § 1º, do CPPM);

13. Reconhecer a exceção de litispendência (Art. 148, do CPPM);
14. Decidir sobre a exceção de coisa julgada (Art. 153, do CPPM);
15. Decidir sobre a realização de perícia neuro-psiquiátrica (Art. 156, do CPPM);
16. Determinar a internação do acusado em manicômio judiciário ou outro estabelecimento idêntico, para efeito de perícia (Art. 157, do CPPM);
17. Determinar a realização de ato processual urgente e sustar o andamento do processo, no caso de perícia (Art. 158, do CPPM);
18. Nomear curador ao inimputável (Art. 160, do CPPM);
19. Decidir sobre a expedição de mandado de internação do acusado em manicômio judiciário, ou outro estabelecimento congênere (Art. 161, § 1º, do CPPM);
20. Decidir sobre o incidente de falsidade de documento (Art. 163, do CPPM);
21. Tomar por termo a argüição de falsidade que se fizer oralmente, que será autuado em processo incidente (Art. 164, c/c 163, do CPPM);
22. Determinar de ofício a instauração de incidente de falsidade (Art. 166, do CPPM);
23. Determinar a sustação do feito até a decisão proferida nos autos de incidente de falsidade documental, se imprescindível para a condenação ou absolvição do acusado, sem prejuízo de outras diligências (Art. 168, do CPPM);
24. Determinar a busca e apreensão de ofício ou atendendo a requerimento das partes (Art. 170, 176 e 180, do CPPM);
25. Expedir mandado de busca (Art. 177e 184, do CPPM);
26. Decidir sobre a restituição de bem apreendido (Art. 190 a 193, do CPPM);
27. Remeter ao Juízo Cível o pedido de restituição, quando a matéria for de alta indagação (Art. 192, parágrafo único);
28. Nomear depositário para a guarda de bem apreendido (Art. 193, § 2º, do CPPM);
29. Decretar em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, o seqüestro de bens adquiridos com proventos de infração penal (Art. 199 e 201, do CPPM);
30. Nomear depositário de bem móvel e determinar a inscrição do seqüestro de imóvel no Registro de Imóveis (Art. 202, do CPPM);
31. Decidir sobre os embargos do acusado ou de terceiros, encaminhando-os ao Juízo Cível, se entender que se trata de matéria de alta indagação (Art. 203, do CPPM);
32. Decidir sobre o pedido de hipoteca legal de bens imóveis do acusado, tenham ou não sido arrestados preventivamente, e sobre os pedidos de especialização e inscrição de hipoteca (Art. 206 a

- 212, e 215, do CPPM);
33. Arbitrar recursos retirados das rendas dos bens hipotecados, para manutenção do acusado e de sua família (Art. 213, do CPPM);
34. Decidir sobre o pedido de cancelamento da hipoteca legal (Art. 214, do CPPM);
35. Decretar, de ofício ou a requerimento do MP, o arresto de bens móveis e imóveis do acusado (Art. 215, do CPPM);
36. Revogar o arresto, se não for requerida a especialização e a inscrição da hipoteca (Art. 215, § 1º, do CPPM);
37. Determinar a avaliação e venda em leilão de bens deterioráveis, depositando-se o valor apurado em estabelecimento de crédito oficial (Art. 218, do CPPM);
38. Decidir sobre embargos do acusado e de terceiro, oposto contra o arresto de bem móvel ou encaminhar o embargante ao Juízo Cível, caso entenda que se trate de matéria de alta indagação (Art. 219 c/c o 203, do CPPM);
39. Decidir sobre o levantamento do arresto (Art. 219 c/c 204, do CPPM);
40. Determinar, de ofício ou a requerimento do MP, a avaliação e a venda em leilão público, dos bens arrestados, dando o destino cabível à quantia apurada (Art. 219 c/c 205, do CPPM);
41. Determinar a expedição de mandado de prisão (Art. 220, 225, e 260, do CPPM);
42. Determinar a expedição de precatória ou rogatória para o cumprimento da decisão que decretou a prisão (Art. 228 e 229, do CPPM);
43. Tomar conhecimento da transferência do preso e, se for o caso, torná-la sem afeito (Art. 238 e 261, do CPPM);
44. Tomar providências relacionadas com o tratamento dispensado ao preso (Art. 239 e 241, do CPPM);
45. Conceder liberdade provisória ao preso, mediante termo de comparecimento, ou revogar esse benefício (Art. 253, do CPPM);
46. Decretar a prisão preventiva, ou revogá-la, de ofício ou a requerimento do MP (Art. 254 a 261, do CPPM);
47. Proferir decisão relacionada com o acusado preso (Art. 261 e 237, do CPPM);
48. Determinar a lavratura do termo de comparecimento espontâneo do acusado (Art. 262, do CPPM);
49. Conceder menagem ou revogá-la (Art. 263 a 269, do CPPM);
50. Determinar a cassação da menagem, com liberação das obrigações dela decorrentes (Art. 265 a

267, do CPPM);

51. Conceder liberdade provisória ao preso ou revogá-la (Art. 270 e 271, do CPPM);

52. Decidir sobre a decretação de medida de segurança provisória do acusado, de interdição provisória de estabelecimento comercial ou industrial, revogá-las, substituí-las ou modificá-las (Art. 272 a 276, do CPPM);

53. Dispensar o acusado de comparecer à audiência (Art. 288, § 4º, do CPPM);

54. Determinar diligências em qualquer fase do processo de ofício, ou a requerimento das partes (Art. 296 c/c 80, do CPPM);

55. Nomear intérprete, quando o acusado, o ofendido ou a testemunha não souberem falar a língua nacional, nela não conseguirem exprimir-se ou sejam surdos-mudos (Art. 298 e 299, do CPPM);

56. Determinar a tradução de documentos escritos em língua estrangeira (Art. 298, § 2º, do CPPM);

57. Formular perguntas aos que prestarem depoimento, através do Juiz-Auditor (Art. 300, § 2º, e 418, do CPPM);

58. Decidir sobre as questões de ordem argüidas pelas partes e se houver mais de um acusado, interrogá-los separadamente (Art. 303, parágrafo único, e 304, do CPPM);

59. Determinar a realização de perícias e exames, fixando prazo e prorrogando-o, e requisitar, a estabelecimentos públicos e particulares, perícias ou exames, em qualquer fase do processo (Art. 315, 321, 325 e 330, do CPPM);

60. Formular quesitos (Art.316, do CPPM);

61. Aceitar ou rejeitar o laudo, no todo ou em parte (Art. 326, do CPPM);

62. Determinar a realização de exame complementar, de ofício ou a requerimento das partes (Art. 331, do CPPM);

63. Determinar a realização de exumação (Art. 338, do CPPM);

64. Determinar a notificação de testemunha, designando o lugar, dia e hora da inquirição (Art. 347 e 424, do CPPM);

65. Determinar a expedição de mandado de condução da testemunha faltosa, aplicar-lhe multa, impor-lhe prisão até 15 dias e encaminhar ao MP a comunicação sobre a desobediência (Art. 347, caput e § 2º, do CPPM);

66. Requirir testemunha funcionário público ou militar, por intermédio do chefe (Art. 349, do CPPM);

67. Formular quesitos e encaminhá-los às autoridades que podem optar pela prestação de depoimento por escrito, ou ajustar dia, hora e local para o depoimento de autoridades que gozam

- desse privilégio (Art. 350, a, do CPPM);
68. Ajustar dia, hora e local para o depoimento de pessoas que estejam impossibilitadas de comparecer por motivo de doença ou velhice (350, b, do CPPM);
69. Tomar depoimento fora da sede da AJM de pessoas impossibilitadas de comparecer (Art. 350, b e 390, § 2º, do CPPM);
70. Determinar, em qualquer fase do processo, a inquirição de outras testemunhas, além daquelas indicadas pelas partes e as referidas (Art. 356, do CPPM);
71. Determinar a retirada do acusado da sala de sessão, se sua presença influir no ânimo da testemunha (Art. 358, do CPPM);
72. Formular quesitos remetidos através de carta precatória para a inquirição de testemunha e ofendido (Art. 359, do CPPM);
73. Tomar antecipadamente o depoimento de testemunha ou ofendido, de ofício ou a requerimento das partes (Art. 363 e 350, b, do CPPM);
74. Determinar a remessa de cópia de depoimento à autoridade policial ou ao MP, se reconhecer que a testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade (Art. 364, do CPPM);
75. Determinar que se proceda a acareação (Art. 365 a 367, do CPPM);
76. Determinar o reconhecimento de pessoas e coisas (Art. 368 a 370, do CPPM);
77. Determinar o desentranhamento de correspondência particular, interceptada ou obtida por meios criminosos (Art. 375, do CPPM);
78. Determinar a juntada aos autos de documentos que interessem ao processo e requisitá-los (Art. 378, do CPPM);
79. Determinar diligência, de ofício ou a requerimento das partes, para a conferência de pública-forma de documento que careça dos requisitos necessários a presunção de sua veracidade (Art. 380, do CPPM);
80. Determinar a devolução de documentos, quando não mais se justifique sua permanência nos autos (Art. 381, do CPPM);
81. Exercer a polícia e a disciplina das sessões da instrução criminal (Art. 385 e 389, do CPPM);
82. Determinar que a sessão ou ato processual se realize fora da sede da AJM, em local a ser designado pelo Juiz-Auditor (Art.388, do CPPM);
83. Determinar a lavratura de auto de prisão em flagrante no caso de desacato durante a sessão (Art. 389, do CPPM);
84. Realizar ou delegar ao Juiz-Auditor a realização de qualquer ato da instrução criminal fora da

sede da AJM, quando o réu estiver impossibilitado de locomover-se por motivo de doença (Art. 390, § 2º, do CPPM);

85. Nomear defensor substituto (Art. 390, § 3º, do CPPM);

86. Proceder o interrogatório, a inquirição de testemunha e a acareação (Art. 390, § 5º, do CPPM);

87. Requisitar cópia de alterações militares, folha de antecedentes criminais e ficha de identificação datiloscópica do acusado (Art. 391, do CPPM);

88. Determinar a retificação da ata, de ofício ou a requerimento das partes, quando omitir ou não retratar fielmente o fato ocorrido na sessão, como por exemplo: consignar a presença de alguém quando este não esteve presente ao ato processual (Art. 395, parágrafo único, do CPPM);

89. Prestar o compromisso: "Prometo apreciar com imparcial atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a lei e a prova dos autos" (Art. 400, do CPPM).

90. Determinar a expedição de mandado de condução do réu revel ou não, caso esse procedimento seja necessário para o prosseguimento do feito (Art. 411 e 412, do CPPM);

91. Autorizar a oitiva das testemunhas após às dezoito horas, por motivo relevante, que constará da ata da sessão (Art. 424, do CPPM);

92. Determinar de ofício ou a requerimento das partes, a acareação e o reconhecimento de pessoas e coisas (Art. 425 e 426, do CPPM);

93. Determinar que sejam riscados os termos inconvenientes contidos nas alegações escritas (Art. 429, do CPPM);

94. Adiar o julgamento se ausente o Advogado, e substituir o faltoso na segunda ausência (Art. 431, §§ 4º e 5º, do CPPM);

95. Deliberar em sessão, podendo qualquer dos Juízes Militares pedir ao Juiz-Auditor esclarecimentos sobre questões de direito (Art. 434, do CPPM);

96. Pronunciar as questões preliminares e o mérito da causa (Art. 435, do CPPM);

97. Prorrogar a sua jurisdição, no caso do Conselho Permanente de Justiça (Art. 436, parágrafo único);

98. Dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, e proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante o MP ter opinado pela absolvição (Art. 437, letras a, b, do CPPM);

99. Proferir a sentença (Art. 438, do CPPM);

100. Proferir sentença absolvendo o acusado (Art. 439, do CPPM);

101. Proferir sentença condenando o acusado (Art. 440, do CPPM);

102. Proclamar o resultado do julgamento (Art. 441, do CPPM);
103. Determinar a remessa dos autos ao MP por ocasião do julgamento se verificar a existência de indícios de outro crime (Art. 442, do CPPM);
104. Determinar a leitura da denúncia e interrogar o acusado de deserção que seja Oficial, deferir os pedidos requeridos pela defesa, ouvido o MP, e dar a palavra às partes para sustentação oral (Art. 455, § 1º e 2º, do CPPM);
105. Proceder ao julgamento (Art. 455, § 2º, do CPPM);
106. Determinar a leitura da denúncia e interrogar o acusado de deserção que seja Praça, deferir os pedidos requeridos pela defesa, ouvido o MP, e dar a palavra as partes para sustentação oral (Art. 457, §§ 4º e 5º, do CPPM);
107. Proceder ao julgamento (Art. 457, § 5º, do CPPM);
108. Proceder ao julgamento do insubmisso (Art. 465, do CPPM);
109. Determinar a suspensão ou adiamento de ato processual, no caso de nulidade de citação, intimação ou notificação (Art. 503, do CPPM);
110. Declarar a nulidade do processo ou de ato processual (Art. 504, 506 e 508, do CPPM);
111. Reformar ou manter a decisão contra a qual foi interposto recurso em sentido estrito (Art. 520, do CPPM);
112. Conceder ou negar a suspensão condicional da pena, pronunciando-se motivadamente (Art. 606 e 607, do CPPM);
113. Fixar as condições da sentença no caso de concessão do benefício (Art. 608, do CPPM);
114. Requisitar certidões ou cópias autenticadas de peças de processos arquivados para instrução de processo em andamento (Art. 714, do CPPM).

Os Conselhos de Justiça, como já foi explanado, atuam de forma colegiada, sendo integrados por cinco julgadores, onde quatro são militares de carreira na função de Juízes Militares, sendo um deles seu Presidente, e um Juiz-Auditor (Juiz togado) conforme a LOJM, embora em algumas JME este magistrado presida a sessão, em função de dispositivo da Lei de Organização Judiciária do Estado, como por exemplo na JME do Pará, como lembra Bezerra Júnior (2000, p. 28).

A sentença é um ato processual do Conselho de Justiça, com a participação isonômica dos cinco Juízes, e conforme o CPPM deve observar os seguintes requisitos:

Art. 439 - O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

- a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência;
- b) não constituir o fato infração penal;
- c) não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal;
- d) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente (artigos 38, 39, 42, 48 e 52 do Código Penal Militar);
- e) não existir prova suficiente para a condenação;
- f) estar extinta a punibilidade.

§ 1º - Se houver várias causas para a absolvição, serão todas mencionadas.

§ 2º - Na sentença absolutória determinar-se-á:

- a) pôr o acusado em liberdade, se for o caso;
- b) a cessação de qualquer pena acessória e, se for o caso, de medida de segurança provisoriamente aplicada;
- c) a aplicação de medida de segurança cabível.

Art. 440 - O Conselho de Justiça ao proferir sentença condenatória:

- a) mencionará as circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na fixação da pena, tendo em vista obrigatoriamente o disposto no art. 69 e seus parágrafos do Código Penal Militar;
- b) mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no citado Código, e cuja existência reconhecer;
- c) imporá as penas, de acordo com aqueles dados, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a espécie e o limite das acessórias;
- d) aplicará as medidas de segurança que, no caso, couberem.

Durante as sessões do Conselho de Justiça existem alguns atos da competência singular do seu Presidente, assim como existem atos da competência do Juiz-Auditor, e uma série de atos dentre os acima citados que podem ser provocados por qualquer um dos Juizes Militares membros do Conselho, uma vez que como Juizes devem prestar especial atenção ao Art. 28, incisos III, V e VIII da LOJM, já que os atos praticados são afetos ao Conselho de Justiça como um todo.

Os atos processuais da competência da Justiça Militar em tempo de guerra não serão objeto de estudos no presente trabalho.

3.4 Competências do Juiz-Auditor

O Juiz- Auditor é um magistrado de carreira tanto na JMF como na JME, tendo atos de sua competência monocrática, assim como atos de sua competência singular mesmo estando o Conselho de Justiça reunido em sessão, como por exemplo as perguntas ao declarante, conforme artigos 300, § 2º, e 418, ambos do CPPM.

A Lei de Organização Judiciária Militar trata da competência do Juiz-Auditor nos seguintes termos:

Art. 30 - Compete ao Juiz-Auditor:

- I - decidir sobre recebimento de denúncia, pedido de arquivamento, de devolução de inquérito e representação;
- II - relaxar quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade encarregada de investigações policiais;
- III - manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado, mediante despacho fundamentado em qualquer caso;
- IV - requisitar de autoridades civis e militares as providências necessárias ao andamento do feito e esclarecimento do fato;
- V - determinar a realização de exames, perícias, diligências e nomear peritos;
- VI - formular ao réu, ofendido ou testemunha suas perguntas e as requeridas pelos demais juízes, bem como as requeridas pelas partes para serem respondidas por ofendido ou testemunha;
- VII - relatar os processos nos Conselhos de Justiça e redigir, no prazo de oito dias, as sentenças e decisões;
- VIII - proceder ao sorteio dos Conselhos, observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- IX - expedir alvará de soltura e mandados;
- X - decidir sobre o recebimento e recursos interpostos;
- XI - executar as sentenças, inclusive as proferidas em processo originário do Superior Tribunal Militar, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º desta Lei;
- XII - renovar, de seis em seis meses, diligências junto às autoridades competentes, para captura de condenado;
- XIII - comunicar, à autoridade a que estiver subordinado o acusado, as decisões a ele relativas;

- XIV - decidir sobre livramento condicional;
- XV - revogar o benefício da suspensão condicional da pena;
- XVI - remeter à Corregedoria da Justiça Militar, no prazo de dez dias, os autos de inquéritos arquivados e processos julgados, quando não interpostos recursos;
- XVII - encaminhar relatório ao Presidente do Tribunal, até o dia trinta de janeiro, dos trabalhos da Auditoria, relativos ao ano anterior;
- XVIII - instaurar procedimento administrativo quando tiver ciência de irregularidade praticada por servidor que lhe é subordinado;
- XIX - aplicar penas disciplinares aos servidores que lhe são subordinados;
- XX - dar posse, conceder licenças, férias e salário-família aos servidores da Auditoria;
- XXI - autorizar, na forma da lei, o pagamento de auxílio-funeral de magistrado e dos servidores lotados na Auditoria;
- XXII - distribuir alternadamente, entre si e o Juiz-Auditor Substituto e, quando houver, o Substituto de Auditor estável, os feitos aforados na Auditoria, obedecida a ordem de entrada;
- XXIII - cumprir as normas legais relativas às gestões administrativa, financeira e orçamentária e ao controle de material;
- XXIV - praticar os demais Atos os que lhe forem atribuídos em lei.

Parágrafo único - Compete ao Juiz-Auditor Substituto praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, que lhes são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz-Auditor.

O Código de Processo Penal Militar define que cabe ao Juiz o provimento da regularidade do processo em seu Art. 36, caput, e em seu § 1º informa que: “sempre que este Código se refere a juiz abrange, nesta denominação, quaisquer autoridades judiciárias, singulares ou colegiadas, no exercício das respectivas competências atributivas e processuais”, cabendo pois, esta expressão aos Juizes Militares e ao Juiz-Auditor.

Porém o mesmo CPPM muitas vezes se refere ao termo Auditor, expressão única, e que cabe integralmente ao Juiz togado, cabendo a ele o encaminhamento do ato processual, mesmo estando integrado ao Conselho de Justiça, como alguns exemplos a seguir:

1. Formular as perguntas ao declarante e ditar as respostas ao escrivão, e por intermédio dele as perguntas dos Juizes Militares, do representante do MP, do assistente e advogados (Art. 300, § 2º e

418, do CPPM);

2. Realizar diligência fora da sede da AJM por delegação do Conselho de Justiça (Art. 390, § 2º, do CPPM);

3. Realizar os demais atos da instrução criminal, salvo o interrogatório do acusado, a acareação nos termos do Art. 365 e a inquirição de testemunhas, na sede da AJM, com ciência do advogado, ou curador do acusado e do representante do MP (Art. 390, § 5º, do CPPM);

4. Declarar o voto do Juiz Militar que deixar de assinar a sentença, como vencedor ou vencido (Art. 438, § 1º, do CPPM).

O prazo para o término da instrução criminal, definido pelo Art. 390 do CPPM, é de cinquenta dias com o acusado preso, e de noventa dias quando solto, contados do recebimento da denúncia.

Diante disso o Código de Processo Penal Militar, nos §§ 2º e 5º do Art. 390, visando a celeridade dos atos processuais, excepcionalmente, abre a possibilidade da execução da instrução criminal singularmente pelo Juiz-Auditor, se não houver a possibilidade de reunião do Conselho de Justiça em curto espaço de tempo, caso contrário seria uma violação ao princípio histórico do escabinato adotado na Justiça Militar.

O presente trabalho visa a abordagem da competência e atos processuais afetos aos Juízes Militares nos Conselhos de Justiça, e quanto aos demais atos processuais da competência do Juiz-Auditor referencia-se a obra do mestre Lobão (1999, p. 413-431), onde o autor trata com muita propriedade dos demais atos do Juiz-Auditor no processo penal militar.

3.5 Competências dos Juízes Militares e suas atribuições nos Conselhos de Justiça

O militar federal ou estadual que integra um Conselho de Justiça estando reunido em sessão é um Juiz por excelência, onde deve orientar-se, dentre outros dispositivos legais, pelo disposto no Art. 36, § 2º, do CPPM que assim prescreve: “no exercício das suas atribuições, o juiz não deverá obediência senão, nos termos legais, à autoridade judiciária que lhe é superior”.

A redação referente autoridade judiciária que lhe é superior, deve ser entendida como o órgão judicante de nível superior para onde caiba os recursos e atos correlatos.

Todos os cinco Juízes integrantes do Conselho de Justiça estão em condições de igualdade como julgadores, e cada voto tem o mesmo peso.

Dentro da composição do Conselho de Justiça foi destacada a função do Presidente nos seguintes atos de acordo com a LOJM:

Art. 29 - Compete aos Presidentes dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça;

I - abrir as sessões, presidi-las, apurar e proclamar as decisões do Conselho;

II - mandar proceder à leitura da ata da sessão anterior;

III - nomear defensor ao acusado que não o tiver e curador ao revel ou incapaz;

IV - manter a regularidade dos trabalhos da sessão, mandando retirar do recinto as pessoas que portarem armas ou perturbarem a ordem, autuando-as no caso de flagrante delito;

V - conceder a palavra ao representante do Ministério Público Militar, ou assistente, e ao defensor, pelo tempo previsto em lei, podendo cassá-la após advertência, no caso de linguagem desrespeitosa;

VI - resolver questões de ordem suscitadas pelas partes ou submetê-las à decisão do Conselho, ouvido o Ministério Público;

VII - mandar consignar em ata incidente ocorrido no curso da sessão.

Cabe ao Juiz Presidente do Conselho de Justiça comunicar a falta do Juiz-Auditor a sessão, sem motivo justificado, ao Presidente do STM na JMF ou a autoridade competente nos demais casos, nos termos do Art. 26, § 2º da LOJM.

Defere o CPPM singularmente ao Presidente do Conselho de Justiça várias atribuições e atos processuais, entre os quais:

1. Prover a regularidade do processo, a execução da Lei e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força militar (Art. 36, caput, c/c o Art. 385, do CPPM);

2. Presidir a Lavratura do termo de identificação do acusado durante a sessão do Conselho (Art. 70, do CPPM);

3. Nomear defensor para o acusado e curador para o incapaz ou revel (Art. 71, caput e § 2º, 72 e 431, § 2º, do CPPM);

4. Deferir o pedido de dispensa do advogado constituído ou designado (Art. 71, § 6º, do CPPM);

5. Designar defensor dativo, em substituição ao advogado constituído ou dativo faltoso (Art. 74 e 431, do CPPM);

6. Presidir a lavratura do termo de argüição de falsidade documental que se fizer oralmente, que será autuado em processo incidente (Art. 164, c/c 163, do CPPM);

7. Presidir a lavratura do termo de comparecimento espontâneo do acusado (Art. 262, do CPPM);

8. Formular perguntas aos que prestarem depoimento, através do Juiz-Auditor (Art. 300, § 2º, e 418, do CPPM);
9. Exercer a polícia e a disciplina das sessões da instrução criminal (Art. 385 e 389, do CPPM);
10. Determinar a lavratura de auto de prisão em flagrante no caso de desacato durante a sessão (Art. 389, parágrafo único, do CPPM);
11. Prestar o compromisso: "Prometo apreciar com imparcial atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a lei e a prova dos autos" (Art. 400, do CPPM).
12. Determinar que sejam riscados os termos inconvenientes contidos nas alegações escritas (Art. 429, do CPPM);
13. Adiar o julgamento se ausente o Advogado, e substituir o faltoso na segunda ausência (Art. 431, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, do CPPM);
14. Ordenar ao escrivão a leitura das peças do processo no início da sessão de julgamento, e também as requeridas pelas partes e demais Juízes (Art. 432, do CPPM);
15. Dar a palavra para sustentação das alegações escritas ou outras alegações, terminada a leitura e marcar o tempo das mesmas, e cassar a palavra se a linguagem não for adequada (Art. 433, e seus parágrafos, do CPPM);
16. Convidar os Juízes (militares e togado) a se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa (Art. 435, do CPPM);
16. Proclamar o resultado do julgamento (Art. 441, do CPPM);
17. Determinar a leitura da denúncia, passando o Conselho a interrogar o acusado de deserção que seja Oficial, deferindo os pedidos requeridos pela defesa, ouvido o MP (Art. 455, § 1º, do CPPM);
18. Findo o interrogatório, dará a palavra as partes para sustentação oral, passando o Conselho a seguir ao julgamento (Art. 455, § 2º, do CPPM);
19. Determinar a leitura da denúncia, passando o Conselho a interrogar o acusado de deserção que seja Praça, deferindo os pedidos requeridos pela defesa, ouvido o MP (Art. 457, § 4º, do CPPM);
20. Findo o interrogatório, dará a palavra as partes para sustentação oral, passando o Conselho a seguir ao julgamento (Art. 457, § 5º, do CPPM);
21. Determinar a leitura da denúncia, passando o Conselho a interrogar o acusado de insubmissão, deferindo os pedidos requeridos pela defesa, ouvido o MP (Art. 465 c/c 457, § 4º, do CPPM);
22. Findo o interrogatório, dará a palavra as partes para sustentação oral, passando o Conselho a seguir ao julgamento (Art. 465 c/c 457, § 5º, do CPPM);

Os Conselhos de Justiça, como anteriormente mencionado, atuam de forma colegiada, sendo

integrados por cinco julgadores, onde quatro são militares de carreira nas funções de Juízes Militares, um dos quais é seu Presidente, e um Juiz-Auditor (Juiz togado), sendo atribuídos a estes os atos processuais destacados e deferidos ao Presidente e ao Juiz-Auditor pela LOJM e pelo CPPM.

Compondo o Conselho de Justiça temos ainda, além do Presidente e do Juiz-Auditor, mais três Juízes Militares, que no exercício desta nobre função não devem ficar inertes aguardando a hora do voto, devendo sim inteirarem-se do processo, investido-se das competências atributivas e processuais que lhes competem conforme dispositivos legais previstos na LOJM e no CPPM, e em especial, no seu Art. 36, caput, §§ 1º e 2º, que os integram ao Conselho de Justiça como magistrados militares, com participação e voto em igualdade de condições aos demais membros do Conselho, cabendo a estes Juízes Militares em sessão as seguintes atribuições e atos dentre outros:

1. Prover a regularidade do processo, a execução da Lei e manter a ordem no curso dos respectivos atos (Art. 36, caput, e § 1º, do CPPM);
2. Solicitar ao Conselho que determine ao Oficial de Justiça a realização de diligências (Art. 44, do CPPM);
3. Formular quesitos para serem respondidos pelos peritos (Art. 48, parágrafo único, do CPPM);
4. Solicitar ao Conselho que seja lavrado o termo de identificação do acusado (Art. 70, do CPPM);
5. Solicitar ao Conselho que seja nomeado defensor para o acusado e curador para o incapaz ou revel (Art. 71, 72 e 431, do CPPM);
6. Solicitar ao Conselho que seja designado defensor dativo, em substituição ao advogado constituído ou dativo faltoso (Art. 74 e 431, do CPPM);
7. Solicitar ao Conselho que seja solicitado o desaforamento do processo (Art. 109, § 1º, c);
8. Solicitar ao Conselho que seja suscitado o conflito de competência perante o STM (Art. 113, c, e 114, do CPPM);
9. Solicitar ao Conselho que resolva questões prejudiciais, em qualquer fase do processo, em primeira instância (Art. 125, b, do CPPM);
10. Dar-se por suspeito ou impedido motivando seu ato (Art. 130 e 141, c/c 37 e 38, do CPPM);
11. Solicitar ao Conselho que decida sobre a relevância da arguição de suspeição de Juiz membro do Conselho de Justiça (Art. 133, § 1º, do CPPM);
12. Solicitar ao Conselho que reconheça a exceção de litispendência (Art. 148, do CPPM);
13. Solicitar ao Conselho que decida sobre a exceção de coisa julgada (Art. 153, do CPPM);
14. Solicitar ao Conselho que ordene a realização de perícia neuro-psiquiátrica (Art. 156, do

CPPM);

15. Solicitar ao Conselho que determine a internação do acusado em manicômio judiciário ou outro estabelecimento idêntico, para efeito de perícia (Art. 157, do CPPM);

16. Solicitar ao Conselho que determine a realização de ato processual urgente e sustar o andamento do processo, no caso de perícia (Art. 158, do CPPM);

17. Solicitar ao Conselho que seja nomeado curador ao inimputável (Art. 160, do CPPM);

18. Solicitar ao Conselho que delibere sobre a expedição de mandado de internação do acusado em manicômio judiciário, ou outro estabelecimento congênere (Art. 161, § 1º, do CPPM);

19. Solicitar ao Conselho que decida sobre o incidente de falsidade de documento (Art. 163, do CPPM);

20. Solicitar ao Conselho que tome por termo a argüição de falsidade que se fizer oralmente, que será autuado em processo incidente (Art. 164, c/c 163, do CPPM);

21. Solicitar ao Conselho que seja determinado de ofício a instauração de incidente de falsidade (Art. 166, do CPPM);

22. Solicitar ao Conselho que determine a sustação do feito até a decisão proferida nos autos de incidente de falsidade documental, se imprescindível para a condenação ou absolvição do acusado, sem prejuízo de outras diligências (Art. 168, do CPPM);

23. Solicitar ao Conselho que determine a busca e apreensão de ofício ou atendendo a requerimento das partes (Art. 170, 176 e 180, do CPPM);

24. Solicitar ao Conselho que seja expedido o mandado de busca (Art. 177 e 184, do CPPM);

25. Solicitar ao Conselho que decida sobre a restituição de bem apreendido (Art. 190 a 193, do CPPM);

26. Solicitar ao Conselho que seja remetido ao Juízo Cível o pedido de restituição, quando a matéria for de alta indagação (Art. 192, parágrafo único);

27. Solicitar ao Conselho que seja nomeado depositário para a guarda de bem apreendido (Art. 193, § 2º, do CPPM);

28. Solicitar ao Conselho que seja decretado, em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, o seqüestro de bens adquiridos com proventos de infração penal (Art. 199 e 201, do CPPM);

29. Solicitar ao Conselho que seja nomeado depositário para o bem móvel e determine a inscrição do seqüestro de imóvel no Registro de Imóveis (Art. 202, do CPPM);

30. Solicitar ao Conselho que decida sobre os embargos do acusado ou de terceiros, encaminhando-

- os ao Juízo Cível, se entender que se trata de matéria de alta indagação (Art. 203, § 2º, do CPPM);
31. Solicitar ao Conselho que decida sobre o pedido de hipoteca legal de bens imóveis do acusado, tenham ou não sido arrestados preventivamente, e sobre os pedidos de especialização e inscrição de hipoteca (Art. 206 a 212, e 215, do CPPM);
 32. Solicitar ao Conselho que arbitre sobre os recursos retirados das rendas dos bens hipotecados, para manutenção do acusado e de sua família (Art. 213, do CPPM);
 33. Solicitar ao Conselho que decida sobre o pedido de cancelamento da hipoteca legal (Art. 214, do CPPM);
 34. Solicitar ao Conselho que seja decretado, de ofício ou a requerimento do MP, o arresto de bens móveis e imóveis do acusado (Art. 215, do CPPM);
 35. Solicitar ao Conselho que revogue o arresto, se não for requerida a especialização e a inscrição da hipoteca (Art. 215, § 1º, do CPPM);
 36. Solicitar ao Conselho que determine a avaliação e venda em leilão de bens deterioráveis, depositando-se o valor apurado em estabelecimento de crédito oficial (Art. 218, do CPPM);
 37. Solicitar ao Conselho que decida sobre embargos do acusado e de terceiro, oposto contra o arresto de bem móvel ou encaminhar o embargante ao Juízo Cível, caso entenda que se trate de matéria de alta indagação (Art. 219 c/c o 203, do CPPM);
 38. Solicitar ao Conselho que decida sobre o levantamento do arresto (Art. 219 c/c 204, do CPPM);
 39. Solicitar ao Conselho que determine, de ofício ou a requerimento do MP, a avaliação e a venda em leilão público, dos bens arrestados, dando o destino cabível à quantia apurada (Art. 219 c/c 205, do CPPM);
 40. Solicitar ao Conselho que determine a expedição de mandado de prisão (Art. 220, 225, e 260, do CPPM);
 41. Solicitar ao Conselho que determine a expedição de precatória ou rogatória para o cumprimento da decisão que decretou a prisão (Art. 228 e 229, do CPPM);
 42. Solicitar ao Conselho que tome conhecimento da transferência do preso e, se for o caso, torne-a sem afeito (Art. 238 e 261, do CPPM);
 43. Solicitar ao Conselho que tome as providências relacionadas com o tratamento dispensado ao preso (Art. 239 e 241, do CPPM);
 44. Solicitar ao Conselho que conceda liberdade provisória ao preso, mediante termo de comparecimento, ou que revogue esse benefício (Art. 253, do CPPM);
 45. Solicitar ao Conselho que decrete a prisão preventiva ou revogue-a, de ofício ou a requerimento

do MP (Art. 254 a 261, do CPPM);

46. Solicitar ao Conselho que profira decisão relacionada com o acusado preso (Art. 261 e 237, do CPPM);

47. Solicitar ao Conselho que seja lavrado o termo de comparecimento espontâneo do acusado (Art. 262, do CPPM);

48. Solicitar ao Conselho que conceda a menagem ou revogue-a (Art. 263 a 269, do CPPM);

49. Solicitar ao Conselho que determine a cassação da menagem, com liberação das obrigações dela decorrentes (Art. 265 a 267, do CPPM);

50. Solicitar ao Conselho que conceda liberdade provisória ao preso ou revogue-a (Art. 270 e 271, do CPPM);

51. Solicitar ao Conselho que decida sobre a decretação de medida de segurança provisória do acusado, de interdição provisória de estabelecimento comercial ou industrial, revogá-las, substituí-las ou modificá-las (Art. 272 a 276, do CPPM);

52. Solicitar ao Conselho que determine diligências em qualquer fase do processo de ofício ou a requerimento das partes (Art. 296 c/c 80, do CPPM);

53. Formar convicção pela livre apreciação do conjunto de provas colhidas em juízo, confrontando-as com as demais, verificando se há compatibilidade e concordância (Art. 297, do CPPM);

54. Solicitar ao Conselho que seja nomeado intérprete, quando o acusado, o ofendido ou a testemunha não souberem falar a língua nacional, nela não conseguirem exprimir-se ou sejam surdos-mudos (Art. 298 e 299, do CPPM);

55. Solicitar ao Conselho que determinar a tradução de documentos escritos em língua estrangeira (Art. 298, § 2º, do CPPM);

56. Formular perguntas aos que prestarem depoimento, através do Juiz-Auditor (Art. 300, § 2º, e 418, do CPPM);

57. Solicitar ao Conselho que decida sobre as questões de ordem argüidas pelas partes (Art. 303, parágrafo único, do CPPM);

58. Solicitar ao Conselho que determine a realização de perícias e exames, fixando prazo e prorrogando-o, e requisitar, a estabelecimentos públicos e particulares, perícias ou exames, em qualquer fase do processo (Art. 315, 321, 325 e 330, do CPPM);

59. Formular quesitos (Art. 316, do CPPM);

60. Aceitar ou rejeitar o laudo, no todo ou em parte (Art. 326, do CPPM);

61. Solicitar ao Conselho que determine a realização de exame complementar, de ofício ou a

requerimento das partes (Art. 331, do CPPM);

62. Solicitar ao Conselho que determine a realização de exumação (Art. 338, do CPPM);

63. Solicitar ao Conselho que determine a notificação de testemunha, designando o lugar, dia e hora da inquirição (Art. 347 e 424, do CPPM);

64. Solicitar ao Conselho que determine a expedição de mandado de condução da testemunha faltosa, aplique-lhe multa, imponha-lhe prisão de até 15 dias e encaminhe ao MP a comunicação sobre a desobediência (Art. 347, caput e § 2º, do CPPM);

65. Solicitar ao Conselho que requisite testemunha funcionário público ou militar, por intermédio do chefe (Art. 349, do CPPM);

66. Solicitar ao Conselho que formule quesitos e encaminhe-os às autoridades que podem optar pela prestação de depoimento por escrito, ou que ajuste dia, hora e local para o depoimento de autoridades que gozam desse privilégio (Art. 350, a, do CPPM);

67. Solicitar ao Conselho que ajuste dia, hora e local para o depoimento de pessoas impossibilitadas de comparecer por motivo de doença ou velhice (350, b, do CPPM);

68. Solicitar ao Conselho que determine, em qualquer fase do processo, a inquirição de outras testemunhas, além daquelas indicadas pelas partes e as referidas (Art. 356, do CPPM);

69. Solicitar ao Conselho que determine a retirada do acusado da sala de sessão, se sua presença influir no ânimo da testemunha (Art. 358, do CPPM);

70. Solicitar ao Conselho que formule quesitos a serem remetidos através de carta precatória para a inquirição de testemunha e ofendido (Art. 359, do CPPM);

71. Solicitar ao Conselho que tome antecipadamente o depoimento de testemunha ou ofendido, de ofício ou a requerimento das partes (Art. 363 e 350, b, do CPPM);

72. Solicitar ao Conselho que determine a remessa de cópia de depoimento à autoridade policial ou ao MP, se reconhecer que a testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade (Art. 364, do CPPM);

73. Solicitar ao Conselho que determine o procedimento de acareação (Art. 365 a 367, do CPPM);

74. Solicitar ao Conselho que determine o reconhecimento de pessoas e coisas (Art. 368 a 370, do CPPM);

75. Solicitar ao Conselho que determine o desentranhamento de correspondência particular, interceptada ou obtida por meios criminosos (Art. 375, do CPPM);

76. Solicitar ao Conselho que determine a juntada aos autos de documentos que interessem ao processo e requisitá-los (Art. 378, §§ 1º e 2º, do CPPM);

77. Solicitar ao Conselho que determine diligência, de ofício ou a requerimento das partes, para a conferência de pública-forma de documento que careça dos requisitos necessários a presunção de sua veracidade (Art. 380, do CPPM);
78. Solicitar ao Conselho que determine a devolução de documentos, quando não mais se justifique sua permanência nos autos (Art. 381, do CPPM);
79. Assessorar o Presidente do Conselho no exercício da polícia e da disciplina das sessões da instrução criminal (Art. 385 e 389, do CPPM);
80. Solicitar ao Conselho que determine que a sessão ou ato processual se realize fora da sede da AJM, em local a ser designado pelo Juiz-Auditor (Art.388, do CPPM);
81. Solicitar ao Conselho que determine a lavratura de auto de prisão em flagrante no caso de desacato durante a sessão (Art. 389, do CPPM);
82. Solicitar ao Conselho que realize ou delegue ao Juiz-Auditor a realização de qualquer ato da instrução criminal fora da sede da AJM, quando o réu estiver impossibilitado de locomover-se por motivo de doença (Art. 390, § 2º, do CPPM);
83. Solicitar ao Conselho que seja nomeado defensor substituto (Art. 390, § 3º, do CPPM);
84. Solicitar ao Conselho que proceda o interrogatório, a inquirição de testemunha e a acareação (Art. 390, § 5º, do CPPM);
85. Substituir o Presidente do Conselho em sua falta nos atos probatórios, sendo substituído pelo Oficial imediato em antigüidade ou Posto (Art. 390, § 6º, do CPPM);
86. Solicitar ao Conselho que requirite cópia de alterações militares, folha de antecedentes criminais e ficha de identificação datiloscópica do acusado (Art. 391, do CPPM);
87. Solicitar ao Conselho que determine a retificação da ata, de ofício ou a requerimento das partes, quando omitir ou não retratar fielmente o fato ocorrido na sessão, como por exemplo: consignar a presença de alguém quando este não esteve presente ao ato processual (Art. 395, parágrafo único, do CPPM);
88. Prestar o compromisso legal em voz alta, de pé e descoberto, sob a fórmula: “assim o prometo”, após o pronunciamento do Juiz Presidente nos seguintes termos: "prometo apreciar com imparcial atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a lei e a prova dos autos" (Art. 400, do CPPM).
89. Solicitar ao Conselho que determine a expedição de mandado de condução do réu revel ou não, caso esse procedimento seja necessário para o prosseguimento do feito (Art. 411 e 412, do CPPM);
90. Solicitar ao Conselho que autorize a oitiva das testemunhas após às dezoito horas, por motivo

- relevante, que constará da ata da sessão (Art. 424, do CPPM);
91. Solicitar ao Conselho que determine de ofício ou a requerimento das partes, a acareação e o reconhecimento de pessoas e coisas (Art. 425 e 426, do CPPM);
92. Solicitar ao Conselho que determine que sejam riscados os termos inconvenientes contidos nas alegações escritas (Art. 429, do CPPM);
93. Solicitar ao Conselho que seja adiado o julgamento se ausente o Advogado, e substituir o faltoso na segunda ausência (Art. 431, § 5º, do CPPM);
94. Propor a leitura de peças dos Autos (Art. 432, alínea d, do CPPM);
95. Deliberar em sessão, podendo qualquer dos Juízes Militares pedir ao Juiz-Auditor esclarecimentos sobre questões de direito (Art. 434, do CPPM);
96. Pronunciar as questões preliminares e o mérito da causa, e pronunciar o seu voto condenando ou absolvendo o acusado (Art. 435, c/c 439 e 440, do CPPM);
97. Solicitar ao Conselho que prorogue a sua jurisdição, no caso do Conselho Permanente de Justiça (Art. 436, parágrafo único);
98. Solicitar ao Conselho que dê ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, e profira sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante o MP ter opinado pela absolvição (Art. 437, alíneas a, b, do CPPM);
99. Solicitar ao Conselho que profira a sentença, e assiná-la, e se não o fizer, o Juiz-Auditor declarará o seu voto como vencedor ou vencido (Art. 438, § 1º, do CPPM);
100. Justificar o seu voto se vencido no todo ou em parte (Art. 438, § 2º, do CPPM);
101. Solicitar ao Conselho que proclame o resultado do julgamento (Art. 441, do CPPM);
102. Solicitar ao Conselho que determine a remessa dos autos ao MP por ocasião do julgamento se verificar a existência de indícios de outro crime (Art. 442, do CPPM);
103. Solicitar ao Conselho que determine a leitura da denúncia e interrogue o acusado de deserção que seja Oficial, e que defira os pedidos requeridos pela defesa, ouvido o MP (Art. 455, § 1º, do CPPM);
104. Participar do julgamento observando o rito prescrito no CPPM (Art. 455, § 2º, do CPPM);
105. Solicitar ao Conselho que determine a leitura da denúncia e interrogue o acusado de deserção que seja Praça, e que defira os pedidos requeridos pela defesa, ouvido o MP (Art. 457, § 4º, do CPPM);
106. Participar do julgamento observando o rito prescrito no CPPM (Art. 457, § 5º, do CPPM);
107. Solicitar ao Conselho que determine a leitura da denúncia e interrogue o acusado de

insubmissão, e que defira os pedidos requeridos pela defesa, ouvido o MP (Art. 465 c/c 457, § 4º, do CPPM);

108. Participar do julgamento observando o rito prescrito no CPPM (Art. 465 c/c 457, § 5º, do CPPM);

109. Solicitar ao Conselho que determine a suspensão ou adiamento de ato processual, no caso de nulidade de citação, intimação ou notificação (Art. 503, do CPPM);

110. Solicitar ao Conselho que declare a nulidade do processo ou de ato processual (Art. 504, 506 e 508, do CPPM);

111. Solicitar ao Conselho que reforme ou mantenha a decisão contra a qual foi interposto recurso em sentido estrito (Art. 520, do CPPM);

112. Solicitar ao Conselho que conceda ou negue a suspensão condicional da pena, pronunciando-se motivadamente (Art. 606 e 607, do CPPM);

113. Solicitar ao Conselho que fixe as condições da sentença no caso de concessão do benefício (Art. 608, § 4º, do CPPM);

114. Solicitar ao Conselho que requisite certidões ou cópias autenticadas de peças de processos arquivados para instrução de processo em andamento (Art. 714, do CPPM).

Ao Juiz Militar Presidente do Conselho de Justiça além das atribuições e atos processuais que lhe cabe singularmente, pode e deve ficar atento às orientações acima, que também são de sua competência.

4 O MOMENTO ATUAL E AS PROPOSTAS PARA REVISÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

4.1 A importância da Justiça Militar para as Corporações Militares

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu Art. 5º, XXXVII, prescreve: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

Esta garantia constitucional proíbe taxativamente a existência ou qualquer tentativa de criação de um Juízo ou Tribunal que venha a ferir os princípios basilares do Direito, dentre eles citamos a existência de um Juízo competente, de um devido processo legal e um julgamento justo.

Alguns críticos da existência da Justiça Militar alegam que ela é um privilégio de uma classe, posicionamento este que carece inicialmente de um conhecimento constitucional e doutrinário de

Direito Público Penal, Penal Militar e Processual Penal Militar.

O princípio constitucional acima referenciado nos leva a refletir sobre o porquê da existência da Justiça Militar, já que ela esta presente na mesma Constituição Federal e incluída no Capítulo III, referente ao Poder Judiciário, e em especial nos seus Art. 122, 123, 124 e 125, §§ 3º e 4º.

Estes dispositivos constitucionais definem que na Justiça Militar Federal serão processados e julgados os Militares Federais e os civis que cometeram crime militar, e na Justiça Militar Estadual serão processados e julgados os Policiais Militares e os Bombeiros Militares que cometeram crime militar, sejam eles Oficiais ou Praças, não cabendo a JME o julgamento de civis.

Não compete a Justiça Militar o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil, de acordo com o parágrafo único do Art. 9º, do CPM.

Os Art. 142, caput e § 3º, da CF definem as missões dos Militares Federais:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, [...].

A Carta Soberana trata dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos seguintes termos:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A mesma Carta define as competências das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e das incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

As Corporações Militares Federais e Estaduais, firmadas nos princípios basilares da hierarquia e disciplina, são constitucionalmente tidas como instituições permanentes, regulares, essenciais à defesa da Pátria e a garantia dos Poderes Constitucionais, da Lei e da ordem no caso das Forças Armadas, e responsáveis pela segurança pública, polícia ostensiva e a preservação da ordem pública no caso das Polícias Militares, e responsáveis pela execução das atividades de defesa civil no caso dos Corpos de Bombeiros Militares, conforme corrobora o entendimento do eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes, atualmente no STF, quando da adoção do Parecer nº GM-25 em 10 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial da União em 13 de agosto de 2001, época em que era o Advogado-Geral da União, que tratava da atuação emergencial das Forças Armadas na preservação da ordem pública.

As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são forças auxiliares e reserva do Exército, tendo suas organizações de Postos e Graduações semelhantes as Forças Militares Federais, sendo hierarquicamente escalonadas de Soldado a Coronel, podendo ser mobilizadas para participação nas ações de defesa interna e territorial caso necessário.

Para Machado (1991, p. 71) a disciplina e a hierarquia também são mantidas com o apoio das Leis Penais Militares:

Realmente, o que sustenta a disciplina e hierarquia é o Código Penal Militar, não há dúvida, como o Coronel Euro colocou muito bem. Não temos tantos municípios quanto Minas Gerais, temos 583. Na barranca do Parapanema, nós sustentamos a disciplina e a hierarquia não só com o RD, mas principalmente com o Código Penal Militar.

A natureza constitucional e jurídica das Forças Armadas, das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, responsáveis pela defesa, segurança e paz social, seus regulamentos e Leis, fazem dos Militares cidadãos com missões específicas, que os tornam obrigatoriamente vigilantes diuturnamente, mantendo-os coesos e com o firme propósito de bem servir a população, onde para essa finalidade inclusive dispõem de armas e outros instrumentos bélicos, necessitando, pois, de instrumentos jurídicos que os mantenham direcionados a esses fins e sem desvios de conduta que possam prejudicar a população e a Corporação Militar.

Historicamente, muito antes da Independência do Brasil, o escabinato já estava presente no Juízo Militar, sendo perenizado e evoluindo para a Justiça Especializada dos atuais dias, tendo em vista a natureza peculiar da condição de Militar, sendo recepcionada nos princípios constitucionais nas Constituições Federais Republicanas a partir de 1934, que passaram pelo crivo e pelas discussões de suas Assembléias Constituintes.

Para facilitar o entendimento o mestre Lobão (1999, p. 84) resume quem é considerado Militar no foro da JMF e na JME:

Para que não permaneça qualquer dúvida, vejamos abaixo quem é considerado ou não militar para efeito da aplicação da lei penal castrense, pela Justiça Militar federal e pela Justiça Militar estadual:

I - militar federal, integrante de Forças Armadas: militar, para efeito da aplicação da lei penal militar pela Justiça Militar federal. Para esse fim, somente ele, exclusivamente ele é considerado militar;

II - militar federal na inatividade (na reserva ou reformado): equiparado a civil para efeito da aplicação da lei penal militar pela Justiça Militar federal, ressalvados os crimes cometidos antes de passar para inatividade;

III - militar estadual, integrante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares: equiparado a civil para efeito da aplicação da lei penal militar pela Justiça Militar federal;

IV - policial militar ou bombeiro militar na inatividade (na reserva ou reformado): equiparado a civil para efeito da aplicação da lei penal militar pela Justiça Militar federal;

V - militar estadual, integrante da polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar: militar para efeito da aplicação da lei penal militar pela Justiça Militar estadual, cuja competência restringe-se, somente, a conhecer dos crimes militares cometidos pelo militar estadual em atividade;

VI - militar estadual na inatividade (na reserva ou reformado): equiparado a civil para efeito da aplicação da lei penal militar pela Justiça Militar estadual, ressalvados os crimes cometidos antes de

passar para a inatividade.

Diante da explicação didaticamente apresentada verifica-se a condição de Militar dos integrantes das Forças Armadas, Polícias Militares e Bombeiros Militares e seu vínculo com a Instituição Militar durante seu serviço ativo, sendo que essa condição deixa de existir como no caso da passagem para a reserva ou reforma.

A atuação do Ministério Público Militar Federal e Estadual, funções essenciais a Justiça, como custos legis tem sido um fator de grande importância para as Corporações Militares e a Justiça Militar, analisando inicialmente os IPM que podem resultar no oferecimento de uma denúncia, que no caso de procedente e exitosa poderá culminar com a condenação do acusado.

Na JME do Estado de Santa Catarina Dalabrida (2004) informa:

Em todo o Estado aproximadamente 2 mil policiais militares, das mais variadas patentes, são alvos de processos ou investigações na Auditoria Militar. A corporação tem cerca de 12 mil homens e mulheres, ou seja, em torno de 20% dos responsáveis pela segurança da população respondem pela acusação de terem cometido algum tipo de crime militar - o número exclui os PMs acusados de crimes comuns.

Este necessário controle e investigação das atividades são desenvolvidos em todos os Estados e na JMF, levando-se em conta a natureza da função especial desempenhada pelos Militares, o que leva a credibilidade, a confiabilidade e a manutenção das condições eficazes das Corporações Militares, sendo aspectos de alta relevância para a vida castrense e para a Justiça Militar, e segundo Souza (1987, p. 58):

Ocorrendo práticas delitivas, cabe a Justiça Militar a imposição da resposta penal, sem prejuízo da previa sanção administrativa, que pode importar na exclusão do autor, da Corporação, em se tratando de falta grave. Assim, a autonomia da Justiça Militar repousa na diferença das obrigações a que se sujeitam os militares. A disciplina e a hierarquia implicam a necessidade dessa Justiça especializada.

A Justiça Militar neste contexto existe para colaborar na manutenção da higidez, na sanidade profissional, manutenção dos deveres especiais, prontidão, apresto e moral elevada das Corporações

Militares.

O insigne mestre Assis (1992, p. 21) destaca a importância da JME:

Acompanha-se o seguinte raciocínio lógico, na esteira de FILOCRE:

- a. A disciplina militar é elemento psicológico de condicionamento do comportamento (do indivíduo, do grupo) que faz como que o emprego das armas, se faça nos limites e na forma da lei;
- b. A violação de tais princípios, representa risco para a sociedade e para o império do direito;
- c. A justa aplicação do Direito Disciplinar e a base de segurança da Nação, entretanto;
- d. A proteção à disciplina não esgota os fins do ordenamento jurídico-militar, e por isso;
- e. Todos os bens que concorrem para higidez das polícias militares, sua eficácia e controle, devem receber igual tutela; e
- f. Por conseguinte, para a aplicação de um direito tão diferenciado, com objetivos específicos, se faz mister uma justiça especial, a Justiça Militar Estadual.

Estes ensinamentos representam para as Corporações Militares a garantia de seus valores e o controle Judicial de suas ações, mantendo o rumo e a missão a que se destinam.

A importância da Justiça Militar é referenciada na obra do jurista Roth (2003, p. 87):

Bem balizada e a conclusão de Ricardo Brito A. P. Freitas sobre a manutenção da Justiça Militar, entendendo:

(...) se constituir no fator decisivo a justificar a existência da Justiça Militar e de uma legislação penal especial a preservação da disciplina, hierarquia e interesses sociais que adquirem especial feição nos quartéis, algo que só a Justiça Castrense pode oferecer a sociedade.

Em decorrência do caráter disciplinar da legislação castrense que, conforme doutrina, é mais rigorosa que a comum, do ponto de vista estritamente processual o Código de Processo Penal Militar proporcionaria maior celeridade à tramitação dos feitos criminais em comparação com o Código de Processo Penal Comum, o que também traduziria um importante fator justificante da existência de foro e legislação especiais.

A organização militar, diz a doutrina, exige essa rapidez. Em nome da disciplina e da preservação do princípio da hierarquia, uma infração penal praticada por militares, sobretudo nos quartéis, precisaria ser punida rapidamente de modo a evitar desdobramentos perniciosos. Além disso, a celeridade de procedimento permitiria que a função preventiva da pena pudesse manifestar-se em

toda a sua plenitude graças a exemplariedade da punição. Inexistindo a Justiça Especializada, o militar teria que ser processado na Comum, excessivamente lenta, o que acarretaria um aumento da impunidade e, conseqüentemente, do incremento da prática de delitos na caserna.

Os noticiários diários nos reportam a dificuldade por que passa o Poder Judiciário pelo elevado número de processos nas Varas da Justiça Comum, o que dificulta uma atuação mais rápida desses Juízes, por outro lado, um fator de grande importância para a existência da Justiça Militar é a celeridade nos seus julgamentos, a qual é comentada com exemplar propriedade na obra de Univaldo Corrêa (1991, p. 121):

Hoje, realmente, a JUSTIÇA MILITAR tem-se mostrado mais célere do que a JUSTIÇA COMUM, talvez pelo rito processual – todos os CRIMES MILITARES seguem os mesmos passos, com simplificação dos procedimentos. Ou pelo número de processos – normalmente, na JUSTIÇA MILITAR, FEDERAL ou ESTADUAL exceto a JME de SÃO PAULO, esse numero é mais reduzido do que na JUSTIÇA COMUM, esta sim, sobrecarregada. Ou também pela atuação dos cartórios – onde os funcionários, em boa parte, são egressos das ORGANIZAÇÕES MILITARES, levando consigo costumes de disciplina e obediência e de pronto atendimento, que facilitam os trabalhos. Ou ainda em razão das pessoas envolvidas nos processos – geralmente MILITARES, como JUÍZES, ACUSADOS, TESTEMUNHAS, ou como PERITOS, os quais, pela formação adquirida nos quartéis, atendem de pronto e da melhor forma ao chamamento da JUSTIÇA CASTRENSE.

Este comentário, embora decorridos treze anos, continua atual uma vez que o Poder Judiciário ainda não encontrou mecanismos legais que lhe permitam realizar a prestação jurisdicional com mais rapidez na Justiça Comum.

Para Roesler (2004), Presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses, na Justiça Comum “o quadro é preocupante na medida que não vemos um a solução a curto prazo, porque a demanda aumenta a cada mês”.

A Justiça Comum encontra-se abarrotada de processos, causando uma sobrecarga de trabalho para o Juiz, enquanto estudos indicam que o ideal seriam 600 processos no máximo a serem analisados anualmente por um magistrado, segundo informações da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina.

No entanto este número está próximo do ideal na Justiça Militar, como pode ser comprovado através do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário a cargo do Supremo Tribunal Federal, o que torna esta Justiça Especializada mais eficiente e célere, com uma prestação jurisdicional próxima do ideal conforme apresentado nos quadros a seguir:

Quadro 1 - Número de Juízes Auditores em 2000

Justiça Especializada

Justiça Militar Estadual - Auditorias e Tribunais

* 2 auditorias não estão instaladas

Fonte: Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário - BNDPJ - STF

Quadro 2 - Número de Juízes Auditores em 2001

Justiça Especializada

Justiça Militar Estadual - Auditorias e Tribunais

* inclui número de juízes titulares e substitutos

** cargo de juiz de Direito Presidente dos Conselhos da Justiça Militar

Fonte: Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário - BNDPJ - STF

Quadro 3 - Processos entrados e julgados de 1994 a 2002

Justiça Especializada

Justiça Militar Estadual - Auditorias e Tribunais

Fonte: Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário - BNDPJ - STF

Quadro 4 - Processos entrados e julgados de 1990 a 2001

Justiça Especializada

Justiça Militar Federal - Auditorias

OBSERVAÇÃO: Conforme disposto pela Lei nº 10.333 de 19 de dezembro de 2001, foram extintas a 5ª e a 6ª Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar.

Fonte: Auditoria de Correição da Justiça Militar Federal

Fonte: Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário - BNDPJ - STF

Para Roth (2003, p. 117) deve-se analisar o número de processos na Justiça Militar sobre a seguinte ótica:

Por um outro prisma, o fato de na Justiça Militar - seja ela federal ou estadual - existir baixo número de processos-crime, leva-nos a concluir que a Instituição Militar jurisdicionada anda bem, do contrário a mesma estaria doente.

Como se pode verificar, através do ensinamento citado e das estatísticas apresentadas pelo STF, a Justiça Militar está muito próxima da realidade que o Poder Judiciário deseja para um eficiente trabalho de seus julgadores, sendo merecedora de sua perenidade em função da qualidade e eficiência dos seus julgados e excelentes serviços prestados.

As Corporações Militares instruem seus integrantes, principalmente em seus Cursos de Formação de Praças e Oficiais, quanto ao conhecimento e hermenêutica jurídica castrense, onde o Direito Penal Militar e Processo Penal Militar normalmente são disciplinas básicas e obrigatórias nestes Cursos, a exemplo da PMSC, porém ainda carecem de Cursos de Preparação de Juizes Militares, a fim de aperfeiçoá-los nesse mister.

Não há dúvidas quanto a importância da Justiça Militar como colaboradora na manutenção da operacionalidade, disciplina e ordem nas Corporações Militares, e como Órgão fiscalizador por parte da sociedade dos atos e procedimentos destas Instituições responsáveis pela defesa da Pátria, Segurança Pública e Defesa Civil.

4.2 Comparações entre os Conselhos de Justiça, o Tribunal do Júri e outras Justiças Especializadas

No presente estudo apresenta-se alguns aspectos relevantes e comparativos entre os Conselhos de Justiça, o Tribunal do Júri, a Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral.

A Instituição do Júri encontra-se prevista no título dos direitos e garantias fundamentais, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, consagrada no Art. 5º, da CF:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A Justiça Militar integra o Poder Judiciário através do Art. 92, da CF: “VI - os Tribunais e Juizes Militares”.

Em outro dispositivo constitucional federal, mais precisamente no Art. 124, trata de sua competência: “A Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”.

A Carta Maior em seu Art. 125 assim define quanto a Justiça Militar Estadual:

Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º omissis

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

No Estado de Santa Catarina a Constituição Estadual define como órgãos do Poder Judiciário, dentre outros, em seu Art 77: “II - os Tribunais do Júri; e IV - a Justiça Militar”.

A mesma Constituição Estadual trata do Tribunal do Júri em seu Art. 86: “Aos Tribunais do Júri, com a organização que a lei federal determinar, assegurados o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos, compete julgar os crimes dolosos contra a vida”.

A Justiça Castrense de Santa Catarina vem definida no Art. 90, da CE:

Art. 90 – Os Conselhos de Justiça funcionarão como órgãos de primeiro grau da Justiça Militar, constituídos na forma da lei de organização judiciária, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em Lei, os militares estaduais.

§ 1º - Como órgão de segundo grau funcionará o Tribunal de Justiça, cabendo-lhe decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 2º - Os juízes auditores terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos magistrados estaduais de última entrância.

§ 3º - Os juízes auditores substitutos sucedem aos juízes auditores e são equiparados, para todos os fins, aos magistrados estaduais da penúltima entrância.

O Tribunal do Júri tem sua composição prevista no Art. 433 do CPP, nos seguintes termos: “o Tribunal do Júri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente, e de vinte e um jurados que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento”.

Os jurados podem ser recusados pelas partes e os Juízes Militares dos Conselhos de Justiça não.

No Tribunal do Júri, instalada a sessão de julgamento, podem as partes, ao serem sorteados os jurados, recusá-los. O número de recusas é ilimitado, sendo três delas imotivadas, e, as demais, devidamente motivadas e apreciadas pelo juiz-presidente. Na Justiça Militar, por seu turno, não há previsão de recusas. Assim, investidos na função judicante, gozam os juízes militares das mesmas prerrogativas conferidas aos juízes-auditores, tendo guardada os institutos da suspeição e impedimento. (TURESSI, 2003, p. 24-25).

Composto o Conselho de Sentença, haverá um Juiz togado e sete membros do Conselho, onde o Juiz tem direito apenas a voz e os jurados terão direito ao voto.

O sigilo das votações, por sua vez, significa que a liberdade de convicção e a decisão individual dos jurados deve ser resguardada. É a única decisão proferida por órgão do Poder Judiciário que, sem afronta ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, não exige motivação. (TURESSI, 2003, p. 23).

Os Conselhos de Justiça atuam de forma colegiada, compostos por cinco Juízes, sendo um Juiz-Auditor (togado) e quatro Juízes Militares, onde todos têm direito a voz e voto, participando ativamente da instrução criminal até a sentença, tendo os Juízes que motivar sua decisão, o que não acontece no Conselho de Sentença, onde os jurados não precisam fundamentar seus votos.

A qualificação profissional anterior é diferenciada, conforme lembra Roth (2003, p. 109):

Aos jurados não é exigida uma qualificação específica profissional e de ensino, enquanto que os juízes militares devem pertencer à mesma carreira do réu (Forças Armadas: Exército, Marinha, Aeronáutica; ou Forças Auxiliares: Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar) e serem obrigatoriamente, superiores hierárquicos ao mesmo.

As diferenças existentes, em especial aquelas acima destacadas, suas competências, e o fato dos Juízes Militares integrarem o Poder Judiciário, ainda que temporariamente, e que os jurados no Tribunal do Júri exercem essa atividade como uma garantia constitucional, fazem com que estas duas funções judiciárias não se confundam.

Na Justiça do Trabalho até o advento da Emenda Constitucional nº 24/99, existiam os Juízes Classistas, com uma representação igualitária entre empregadores e empregados, no ensinamento de Roth (2003, p. 120) na seguinte composição:

Assim, em cada vara trabalhista presidida pelo juiz togado haveria um classista representando os empregados e um classista representando os empregadores e, não havendo conciliação, da qual o juiz togado também participava, caberia a este a decisão da lide.

Nesta composição das Juntas de Conciliação e Julgamento, caso não acontecesse a conciliação, ao magistrado togado cabia a decisão sobre a lide.

O Juiz Classista, era temporário, inicialmente exercia sua atividade por três anos, podendo ser reconduzido por igual período, tendo, porém, as vantagens e garantias do Juiz togado, permitindo a aposentadoria com 5 anos de atividade na função.

Diferentemente na Justiça Militar, nos Conselhos Permanente e Especial de Justiça, os Juízes Militares participam igualmente na sentença, tendo que motivar sua decisão, atuando por três meses no CPJ e durante o tempo necessário ao processo no CEJ, sendo sua aposentadorias reguladas pelo tempo de serviço a ser computado na Corporação Militar a que pertencer, ou seja, 30 anos de serviço.

Pelas peculiaridades das funções judicantes e características das origens institucionais destes Juízes Especializados, não há como se igualar os Juízes Militares e os Juízes Classistas da Justiça do Trabalho.

Outra Justiça Especializada é a Eleitoral, prevista constitucionalmente através do Art. 92, da CF: “São órgãos do Poder Judiciário: V – os Tribunais e Juízes Eleitorais”.

Como órgãos da Justiça Eleitoral, no Art. 118, da CF, são previstos o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais.

Os Art. 120 e 121 da Carta Magna definem a composição e garantias de Órgãos da Justiça Eleitoral:

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de um juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da república, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e a competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

[...].

Na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais encontram-se Desembargadores e Juízes de Direitos (Magistrados Estaduais), Juízes Federais, e Juízes que são escolhidos por ato do Presidente da República, dentre advogados de notável saber jurídico.

Nestes Tribunais os Juízes atuam por no mínimo 2 anos e no máximo por 4 anos, gozam de plenas garantias e serão inamovíveis.

O Art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional define as seguintes vantagens aos Juízes:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto nas Capitais;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral; (grifo nosso).

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

[...].

Interessante salientar que a Justiça Eleitoral não possui um corpo de Juízes de carreira concursados para essa função, atuando nela os Magistrados Estaduais, Federais e Juízes (escolhidos dentre os Advogados), que percebem uma gratificação pelo exercício da função de Juiz Eleitoral, nos termos do Art. 65, VI, da LOMAN e da Resolução nº 20.685/00 do Tribunal Superior Eleitoral, assim como, também percebem essa gratificação os integrantes do Ministério Público pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar, conforme Art. 50, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

Art. 50 – Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II – auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna par membro do Ministério Público;

III – salário-família;

IV – diárias;

V – verba de representação de Ministério Público;

VI – gratificação pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar; (grifo nosso).

- VII – gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;
- VIII – gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a representação, observado o disposto no par. 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;
- IX – gratificação pelo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou ato do Procurador-Geral de Justiça;
- X – gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;
- XI – verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos Órgãos da Administração Superior;
- XII – outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral. (DECOMAIN, 1996, p. 387-388).

O aspecto comparativo destacado entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar que interessa ao presente estudo, é o fato de que na Justiça Eleitoral, embora tendo uma composição temporária (máximo quatro anos), é reconhecido o direito a uma gratificação pelo acúmulo de funções desempenhadas pelos Juízes, e que os Juízes Eleitorais (temporários da classe dos Advogados) percebem os vencimentos de Juízes.

Os Promotores e Procuradores do Ministério Público, função essencial a Justiça, órgão integrante do Poder Executivo, por isonomia salarial também percebem uma gratificação por esse acúmulo de função, uma vez que não há concurso específico para o MP ou Magistratura Eleitoral.

Diferentemente na Justiça Militar os Juízes Militares, função essencial e integrada ao Poder Judiciário, nos Conselhos de Justiça exercem esta nobre função de forma cumulativa com as obrigações da caserna, sem contar com as garantias previstas aos Juízes Eleitorais temporários daquele Órgão do Poder Judiciário, como a gratificação pelo exercício da função e a inamovibilidade, durante o período em que estiver no exercício dessa judicatura especializada.

Salienta-se aqui, a iniciativa da Lei nº 6.456, de 20 de janeiro de 2004, do Estado de Alagoas, onde o direito a gratificação pelo exercício da função de Juiz Militar é reconhecido em seu Art. 15, inciso VIII, que assim define: “o exercício de função de Juiz Militar, na Auditoria de Justiça Militar do Estado, com índice igual a 15% do subsídio bruto do respectivo posto”.

Esta gratificação pelo exercício da função Juiz Militar é paga pelo Poder Executivo do Estado, em folha de pagamento do Militar Estadual.

4.3 A reforma do Poder Judiciário e a Justiça Militar Estadual

O Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, apresentado ao Senado em 10 de março de 2004, cujo relator é o Senador José Jorge, trata das modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Das considerações sobre as mudanças na Justiça Militar Estadual apresentou-se as seguintes propostas na Emenda à Constituição Federal:

Art. 125.[...].

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar, nos estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civil e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (JORGE, 2004).

Sobre a proposta de Emenda a Constituição acima referenciada, observa-se que até o presente momento não houveram manifestações contrárias, com Emendas ou Destaques, devendo ser aprovada da maneira apresentada.

Algumas reflexões podem ser tiradas do texto proposto na Emenda Constitucional, como as a seguir expressas:

1) O novo § 3º, do Art. 125, da CF, acrescenta no primeiro grau da Justiça Militar Estadual o Juiz de Direito (atual Juiz-Auditor), sendo que na redação anterior cabia o primeiro grau somente ao Conselho de Justiça. Quiz o Constituinte em 1988 prestigiar o escabinato na JME, reconhecendo a sua importância e os seus julgados.

Os Juízes-Auditores, hoje Juízes de Direito Especializados, com esta nova nomenclatura e com o apoio das Leis de Organização Judiciária dos Estados, terão a possibilidade de ascenderem aos Tribunais de Justiça como Desembargadores, seguindo os critérios estabelecidos pelos Tribunais.

A inclusão do Juiz de Direito como integrante do primeiro grau, está adequada aos atos processuais que singularmente já cabiam ao Juiz-Auditor, porém essa jurisdição é concorrente ao Conselho de Justiça, o qual deve ser prestigiado nos seus atos como Juízo Colegiado.

2) O mesmo § 3º, do Art. 125, da CF, prescreve que nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes poderão ser constituídos os Tribunais de Justiça Militar.

Este dispositivo contemporizou a realidade atual, em função das inúmeras Corporações de Bombeiros Militares que obtiveram autonomia em relação a Polícia Militar.

Hoje poderiam ser constituídos, por exemplo, os Tribunais de Justiça Militar dos Estados do Rio de Janeiro, Paraná e Bahia, dentre outros.

Esta limitação em vinte mil integrantes não apresenta uma razão científica de ser, necessitando ser adequada, deixando aos Poderes Judiciários dos Estados as deliberações sobre a necessidade de criação dos Tribunais de Justiça Militar, levando-se em conta a prestação jurisdicional especializada e não pelo critério único do número de integrantes das Corporações Militares.

3) O § 4º, do Art. 125, da CF, reconhece a competência da JME para as ações judiciais contra atos disciplinares, ressalvada a competência do Júri quando a vítima for civil.

Esta nova competência é adequada a realidade da Justiça Militar, uma vez que nos dias atuais estas ações são deflagradas no Juízo Comum, como por exemplo: mandado de segurança e habeas corpus, onde se apresentam a dificuldade e o desconhecimento dos Regulamentos Disciplinares e Estatutos Militares, com resultados as vezes inadequados ao Militar e a suas Corporações.

4) O § 5º, do Art. 125, da CF, acrescenta que compete singularmente aos Juízes de Direito (atuais Juízes-Auditores) do Juízo Militar processar e julgar os crimes militares contra civil e ações judiciais contra atos disciplinares.

O Juiz togado passará a processar e julgar, modo singular, todos os delitos da competência da Justiça Militar Estadual, quando cometidos contra civis, não havendo ressalva sequer quanto a eventuais delitos propriamente militares cuja vítima não seja militar (exemplo, furto de uso, art. 241 CPM). Este, o dispositivo que atende, especificamente, aos reclamos – repita-se injustos – de se evitar que “colegas julguem colegas” em delitos envolvendo civis.

Evidentemente, o dispositivo repete a imprecisão técnica surgida com a Lei nº 9.299/96, ora

também constitucionalizada, de firmar competência a partir do critério absolutamente preconceituoso de quem seja a vítima do suposto delito. À parte, porém, o evidente preconceito no estabelecimento de tal critério, parece-nos, ainda, que seria melhor técnica se o legislador constitucional demonstrasse preocupação em definir tal competência a partir da conceituação específica dos delitos próprios da carreira militar, diferenciando-os daqueles que apenas são militares em virtude da peculiar situação do agente. Vale dizer, se definisse exatamente o que sejam os delitos “propriamente militares” e os “impropriamente militares”, conceituados, respectivamente, como os que 1) apenas têm previsão no Código Penal Militar e 2) os que também o possuem no diploma e demais legislação comum. (ABREU, 2000, p. 26).

Na atual redação proposta caberia unicamente ao Juiz-Auditor (Juiz de Direito especializado) o processo e julgamento dos Militares Estaduais (Oficiais e Praças) nos crimes militares definidos em Lei cometidos contra civil, assim como as ações judiciais contra atos disciplinares.

Assim, passará a Justiça Militar a ter competência cível, além daquela tradicional, o que exigirá de todos os julgadores uma reciclagem pessoal e profissional, visto que o Direito Administrativo passará a fazer parte do seu dia-a-dia. Outra novidade é que os Juizes-Auditores passarão a se chamar Juizes de Direito, e, ao contrário do que é hoje, passarão a presidir os Conselhos de Justiça e a julgar, singularmente, no primeiro grau, os crimes militares praticados contra civil, como também as ações contra atos disciplinares militares, permanecendo, com os três Tribunais Militares (ou Tribunais de Justiça, nos outros estados), os recursos contra essas ações. (SOUZA, 2002, p. 110).

Este novo dispositivo encontra-se na contra mão histórica do escabinato na Justiça Militar, onde a decisão do Juízo Colegiado sempre foi reconhecida como de exemplar prestação jurisdicional, pela qualidade dos seus julgados, mesmo nos anos tidos como de ditadura militar.

5) O § 5º, do Art. 125, da CF, ainda acrescenta que a Presidência do Conselho de Justiça passará ao Juiz de Direito (Juiz-Auditor).

Com este novo dispositivo acrescido será necessário a adequação da Lei de Organização Judiciária Militar e do Código de Processo Penal Militar para definição dessa competência.

Esta novidade tem a ver com a falta da realização de Cursos de qualificação para o exercício da função de Juiz Militar nos Conselhos de Justiça.

Existem muitos Oficiais Superiores, estudiosos e doutrinadores, hoje no desempenho da Presidência

dos Conselhos Permanentes e Especiais de Justiça, que não necessitam do apoio do Juiz-Auditor para o desempenho da sua função na Presidência do Conselho de Justiça, porém esta regra não é absoluta.

O relacionamento entre os Juízes Militares e os Juízes Cíveis sempre foi amistoso e congregador na Justiça Militar, com um duplo aprendizado.

Sabidamente, o Constituinte Brasileiro previu que as Cortes Militares fossem constituídas de Juízes Militares e de Juízes Cíveis (no caso do Rio Grande do Sul, o nome do cargo é Juiz do Tribunal Militar), na forma de proporcional participação afirmando freios e contrapesos tão necessários à convivência em sociedade. E, participando da composição atual do Tribunal Militar do Estado, tenho a especial condição de verificar como é importante essa mescla entre civis e militares, com os quais tenho aprendido muito a respeito das peculiaridades castrenses. E essa interação permite o recuo ou o avanço das posições pessoais e/ou jurídicas, acerca dos diversos pontos em discussão. (SOUZA, 2002, p. 111).

A inclusão do § 5º, do Art. 125, da CF, tende a fortalecer o Juízo singular dentro da Justiça Militar, e ao mesmo tempo a diminuir as competências dos Conselhos de Justiça, sendo um desprestígio ao escabinato histórico nessa Justiça Especializada e que sempre desempenhou relevantes serviços ao Poder Judiciário.

Esta nova abordagem do Art. 125, da CF, não trouxe avanços aos Juízes Militares dos Conselhos de Justiça.

A questão se torna mais grave quando se trata dos órgãos jurisdicionais do primeiro grau, onde nos Conselhos de Justiça somente um dos cinco membros goza de todas as garantias e prerrogativas da magistratura, no caso, o Juiz-Auditor, que ingressa na carreira da mesma forma como a quase totalidade dos membros da magistratura nacional, através de concurso público. Tanto no Conselho Especial como no Conselho Permanente de Justiça, os quatro juízes militares, além de não possuírem formação jurídica não possuem as garantias constitucionais da inamovibilidade e vitaliciedade, pressupostos inerentes para revestir as autoridades julgadoras de independência e do requisito da imparcialidade, tornando-as vulneráveis a pressões e ingerências externas, principalmente dos superiores hierárquicos, como bem observa Kildare Gonçalves Carvalho, ao tratar das garantias dos magistrados:

“Daí assumir fundamental importância o exame das garantias dos magistrados, eis que necessárias para a preservação da sua independência, autonomia e dignidade, afastando-se assim da influência comprometedor dos outros poderes do Estado e dos próprios particulares”. (in, Direito Constitucional Didático, 2ª Edição, Revisada e ampliada). Editora Del Rey, Belo Horizonte-MG. 1992, pág. 238. (MARTINS, 1996, p. 40).

Na esteira dessas mudanças advindas da Reforma do Poder Judiciário, há que se rever na legislação infra-constitucional as condições para um melhor exercício das funções de Juiz Militar junto aos Conselhos de Justiça, que embora Juízes temporários, carecem das mesmas garantias dos demais Juízes de Direito que compõem a Justiça Militar, como a inamovibilidade e vencimentos compatíveis com o exercício da judicatura, nos parâmetros dos Juízes togados junto aos quais oficiam nos Conselhos.

4.4 Propostas para a revisão da legislação vigente

A Justiça Militar em decorrência da Emenda Constitucional nº 29/2000, que prevê a reforma do Poder Judiciário, abrirá um espaço para revisão e aperfeiçoamento da legislação vigente infra-constitucional, uma vez que existem avanços a serem alcançados como lembra a Desembargadora Nelma Costa (1999, p. 33):

Identificadas e discutidas as suas falhas, lógico é partir para saná-las através da apresentação e defesa de projetos que visem e busquem o seu melhoramento, e não a sua destruição. Precisamos, isto sim, de uma Justiça Militar bem melhor estruturada. Por que, então, não nos atermos ao exame crítico da formação e composição do S.T.M. e ao aperfeiçoamento do Código Penal e Processual Penal Militar?

Visando contribuir com o aprimoramento do conhecimento, organização e competências da Justiça Militar, apresentam-se algumas propostas nesse sentido e corroboram-se outras já apresentadas e que necessitam ser lembradas:

1) Inclusão da disciplina de Direito Militar nos currículos jurídicos das Faculdades de Direito, procurando difundir o conhecimento da matéria, fazendo com que os futuros operadores do Direito e doutrinadores não esqueçam dessa especialização nas novas legislações, nesse sentido Roth (2003, p. 126):

Desse modo, a disciplina Direito Militar – judiciário e administrativo – poderia, à critério das Universidades, figurar no currículo da graduação, como obrigatório ou complementar, ou da pós-graduação, como disciplina autônoma (Direito Judiciário Militar e Direito Administrativo Militar), ou integrada (ao Direito Penal ou Processual Comum, ou ao Direito Administrativo Comum).

2) Inclusão do Direito Militar como matéria do exame da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme Roth (2003, p. 127):

Assim, para a instituição de aferição no exame de habilitação da OAB, proponho que as questões a serem realizadas digam respeito à organização judiciária da Justiça Castrense (Composição dos Conselhos de Justiça, Composição do Tribunal de Justiça Militar, etc.); à competência da Justiça Militar, tanto Federal como Estadual; e aos conceitos referentes à configuração de crime militar.

3) Permitir a criação de Tribunais Militares Estaduais, independentemente do número de integrantes das Corporações Militares, levando-se em conta a especialização e a prestação jurisdicional, de acordo com Nogueira Júnior (2003, p. 4):

De acordo com a Constituição Federal, o Chefe do Poder Judiciário estadual poderá propor a criação do Tribunal de Justiça Militar, desde que o efetivo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros seja superior a vinte mil integrantes. Tenho para mim que tal limitação é totalmente descabida, pois desprovida de qualquer justificativa plausível. Entretanto, obedecendo ao preceito constitucional, temos, atualmente, cinco Estados que atendem ao requerido e, por certo, as autoridades responsáveis pelo assunto devem estar tratando. Pelo que temos conhecimento é o caso do Distrito Federal e dos Estados da Bahia, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro.

4) Instituir Cursos de Preparação ao exercício da função de Juiz Militar junto aos Conselhos de Justiça, utilizando-se de parcerias entre as Corporações Militares e as Escolas Estaduais e Federal da Magistratura, visando a preparação e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional castrense;

5) Buscar a declaração de inconstitucionalidade da Lei n 9.299/96, nesse sentido Nogueira Júnior (2002, p. 36):

Muito embora polêmica, até hoje, a constitucionalidade da Lei nº 9.299/96, a qual suprimiu competência da Justiça Militar para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares contra civis, estatisticamente comprovado o aumento desse tipo de delito, em aproximadamente 31% após a vigência daquela lei.

No mesmo entendimento:

O controle jurisdicional poderá ser executado pela ação direta de inconstitucionalidade ou pela via de exceção, onde qualquer interessado poderá suscitar a questão preliminar da inconstitucionalidade da Lei nº 9.299/96, em qualquer juízo, e naqueles processos cuja competência originária da Justiça Militar seja deslocada para a competência do Tribunal do Júri. (ASSIS, 2001, p. 293).

- 6) Incluir obrigatoriamente nos currículos dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Oficiais e Praças as disciplinas de Direito Penal Militar e Processo Penal Militar, com carga horária mínima de 45 horas aula;
- 7) Adequar e ampliar a atuação do Advogado de Ofício junto a AJM, permitindo ao mesmo a defesa de Oficiais e não somente dos Praças como nos moldes atuais;
- 8) Incluir na legislação, LOJM e CPPM, as garantias ao exercício da função de Juiz Militar nos Conselhos de Justiça, como inamovibilidade durante o exercício no CPJ e CEJ, e vencimentos condizentes com a função, equivalentes ao do Juiz-Auditor (Juiz de Direito) integrante do Conselho onde officiar, sugerindo-se o acréscimo do § 5º, ao Art. 23, da LOJM, para essa finalidade; ou reconhecer este direito nos parâmetros do Art. 15, da Lei nº 6.456, de 20 de janeiro de 2004, do Estado de Alagoas, onde é estabelecida uma gratificação sobre o percentual dos subsídios;
- 9) Publicar no Diário Oficial da Justiça da União ou Estado os nomes dos Oficiais que foram designados para exercerem as funções de Juizes Militares nos Conselhos de Justiça;
- 10) Alterar o período de atuação do Conselho Permanente de Justiça de 3 meses para 1 ano, visando um acompanhamento maior dos processos por parte de todos os integrantes do Juízo colegiado, desde a instrução até a sentença;
- 11) Alterar os Art. 300, § 2º e 418, do CPPM, e 30, VI, da LOJM, permitindo aos Juizes Militares realizarem perguntas diretamente ao declarante, após as perguntas efetuadas pelo Juiz-Auditor (Juiz de Direito), por ordem inversa de antiguidade, a fim de firmarem suas convicções e reconhecendo a

igualdade entre os Juízes do Conselho de Justiça;

12) Alterar o Art. 438, § 3º, do CPPM, determinando que todos os Juízes integrantes dos Conselhos de Justiça obrigatoriamente rubriquem e assinem a sentença;

13) Revogar o § 5º, do Art. 390, do CPPM, deixando o Juiz-Auditor singularmente de realizar atos processuais da competência dos Conselhos de Justiça;

14) Alterar o Art. 31, da LOJM, definindo que o Juiz Militar só poderá ser substituído após sua manifestação por escrito concordando com sua substituição no Conselho de Justiça;

15) Manter na Presidência dos Conselhos de Justiça os Oficiais Superiores ou Oficiais Gerais, mantendo-se as tradições do escabinato;

16) Ampliar a competência da Justiça Militar Estadual para o processo e julgamento de civis quando cometerem crimes propriamente militares ou contra as Corporações Militares Estaduais, nesse sentido:

Ampliação da competência da Justiça Militar Estadual, no tocante a poder processar e julgar civis, quando cometam crimes propriamente militares ou contra as Instituições Militares, nos termos do art. 9º, inciso III e suas alíneas, do CPM, implicando, é obvio, numa revisão do dispositivo constitucional. (ASSIS, 1992, p. 92).

17) Corroborar os termos da Declaração de Florianópolis, de 13 de maio de 1995, da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais:

Considerando

1. Que a higidez moral das Policias Militares é condição essencial para uma boa qualidade dos serviços prestados;

2. Que a existência Constitucional de uma Justiça Especializada destinada a apreciação da conduta funcional dos policiais militares, ao tempo que atende a natural necessidade de aprimoramento jurisdicional, constitui-se em garantia para aqueles que labutam no limiar da legalidade;

3. Que o escabinato, tradição universal da Justiça Militar, como forma colegiada, e adotado na maioria dos países ditos civilizados, sendo reconhecido como um aprimoramento da Justiça;

4. Que as decisões dos Conselhos de Justiça nada tem de corporativas, mesmo porque, a exceção de três Estados, em todos os demais, ditas decisões estão sob o controle do respectivo Tribunal de Justiça, competente para apreciar os recursos próprios, e que em todos, inclusive nos excetos, tais

decisões podem ser questionadas no STJ e mesmo no STF;

5. A indução a equívocos de alguns setores da sociedade brasileira, que ante a constatação do envolvimento de policiais militares em certos fatos, em tese, criminosos, mas que nada têm a ver com o exercício de suas nobilantes funções, e portanto, já excluídas da competência da Justiça Especializada, inexplicavelmente querem atribuir à Justiça Militar responsabilidade por tal situação de eventual impunidade;

6. Que tramitam no Congresso Nacional projetos de Emenda Constitucional e de Lei, cuja incorporação ao ordenamento jurídico existente, ao invés de significar progresso na prestação jurisdicional, demonstrará desconhecimento da realidade jurídico-social do país, podendo atingir frontalmente os interesses sociais, e a estrutura harmônica do Poder Judiciário,

Resolve expedir a presente DECLARAÇÃO, afirmando sua decisão:

1º De pugnar pela manutenção do atual texto Constitucional contido no art. 125, parágrafos 3º e 4º, que define a competência da Justiça Militar Estadual;

2º De permanecer em vigília, atenta a inovações na marcha da reforma Constitucional que contrariem a pretensão anterior, quando o tema então, voltará a debates;

[...] (PEREIRA, 1995, p. 199-200).

18) Designar representantes das Corporações Militares, Associações de Oficiais e Praças e da Associação dos Oficiais Militares Estaduais do Brasil para o acompanhamento da reforma do Poder Judiciário, procurando preservar as competências dos Conselhos de Justiça e Tribunais Militares, assim como para o acompanhamento da revisão da legislação vigente infra-constitucional, no sentido de discutir as propostas com os segmentos envolvidos (Instituições Militares Federais e Estaduais).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Carta Magna de 1988, prestigiou a Justiça Militar como Órgão do Poder Judiciário, assim como reconheceu o escabinato nesta Justiça Especializada, por consequência de seus relevantes serviços prestados à Justiça e pela qualidade da prestação jurisdicional apresentada em seus julgados.

As alterações propostas na Emenda Constitucional nº 29/2000, referentes ao Art. 125, ferem o princípio histórico do escabinato na Justiça Militar, ao diminuírem as competências dos Conselhos de Justiça e ao modificarem a Presidência dos Conselhos.

Na esteira das mudanças constitucionais, deverão ser adequadas as legislações infra-constitucionais vigentes, sendo um momento favorável para o aprimoramento dos dispositivos do CPM, CPPM e LOJM, visando a melhoria da prestação jurisdicional, assim como da revisão das atribuições dos Juízes Militares nos Conselhos de Justiça, suas competências e garantias necessárias ao melhor desempenho da função jurisdicional, nesse entendimento:

A sociedade brasileira está evoluindo e com ela as regras jurídicas vão sofrendo transformações. Estas, devem estar submetidas, não a emoções momentâneas, ou a situações passageiras, mas sim aos interesses de todos, desde que elas reflitam mais uma aproximação do HOMEM no seio da SOCIEDADE. De um ajustamento da PARTE com o TODO.

Para isso, deve a JUSTIÇA MILITAR trazer a sua contribuição, com a sua especialização no julgamento de CRIMES MILITARES, baseada nas decisões de JUÍZES TOGADOS e JUÍZES MILITARES, somando o conhecimento técnico-jurídico com o conhecimento técnico-militar, isto é, saber jurídico com saber militar.

Por outro lado, a experiência dos SABRES com as TOGAS, de bons resultados demonstrados em muitos anos, pode e deve ser vista como uma forma de distribuir JUSTIÇA. (UNIVALDO CORRÊA, 1991, p. 485).

O presente estudo não pretendeu ser conclusivo sobre todos os meios necessários ao aperfeiçoamento da Justiça Castrense, sendo necessário uma busca constante de novas idéias, que estejam ajustadas ao contexto social e doutrinário, e por isso foram buscados vários autores no intuito de demonstrar a importância da Justiça Militar para o Poder Judiciário e para as Corporações Militares Federais, para as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares.

Juiz Militar, esta nobre função, e a Justiça Militar não são decorrentes de regimes autoritários, tendo, pois, um importante papel histórico, e como Justiça Especializada também foi reconhecida pela Constituição Federal, não sendo nenhum favor sua existência e suas competências.

A figura do Juiz Militar deve ser valorizada, através de sua capacitação, com cursos regulares, com a remuneração adequada ao exercício da função, e com prerrogativas e direitos inerentes aos magistrados, ainda que temporariamente.

Procurou-se descrever as atribuições dos Juízes Militares, no CEJ e CPJ, e apresentar-se contribuições para uma revisão da legislação vigente, visando o aprimoramento da Justiça Castrense.

A valorização da função dos Juizes Militares nos Conselhos de Justiça é antes de tudo uma conquista a ser alcançada, não permitindo a desqualificação pela falta de conhecimento jurídico ou pela falta de capacitação, pela inexistência de cursos regulares que habilitem o Oficial ao desempenho da função como magistrado militar.

Foram apresentadas propostas visando contribuir para colocar os Juizes Militares na real condição de magistrado, ainda que temporários, com direitos e deveres condizentes com suas responsabilidades.

Concluindo, procurou-se demonstrar a real necessidade da revisão da legislação vigente, para a busca da capacitação, da remuneração e da obtenção de direitos e prerrogativas aos Juizes Militares dos Conselhos de Justiça.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alexandre Aronne de. Justiça Militar: perspectivas frente à reforma do Poder Judiciário. *Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME*, Florianópolis, n. 24, p. 23-26, 2000.

ALAGOAS (Estado). Lei nº 6.456, de 20 de janeiro de 2004. Disponível em: <http://itec.al.gov.br/reforma6456.doc>. Acesso em: 25 mai. 2004.

ANDRADE, Carlos Eduardo Cezar de. Entrevista com Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Almirante de Esquadra, Presidente do Superior Tribunal Militar. *Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME*, Florianópolis, n. 40, p. 3-5, 2003.

ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao Código Penal Militar – Parte Geral*. Curitiba: Juruá, 2001.

ASSIS, Jorge César de. *Justiça Militar Estadual*. Curitiba: Juruá, 1992.

ASSIS, Jorge César de. Os Conselhos da Justiça Militar. *Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME*, Florianópolis, n. 20, p. 28-31, 1999.

BANCO NACIONAL DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO [do] Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 2004. Disponível em: Acesso em: 17 jun. 2004.

BAPTISTA, Carlos de Almeida. A Justiça Militar da União, pelo seu novo Presidente. *Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME*, Florianópolis, n. 13, p. 3-6, 1998.

BASTOS JÚNIOR, Edmundo José. Discurso do Juiz-Auditor aposentado Edmundo José de Bastos Júnior, por ocasião das comemorações alusivas aos 75 anos de criação da Justiça Militar do Estado de Santa Catarina, falando em nome dos homenageados. *Informativo Especial – Justiça Militar de Santa Catarina*, Florianópolis, p. 2-3, 2003.

BATISTI, A; PEREIRA, D; RUBIM, E. L. Histórico da Justiça Militar Estadual. 1993. Trabalho apresentado na Disciplina de Direito Penal do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da PMSC. Florianópolis, 1993. Não publicado.

BEZERRA, Jarbas Antonio da Silva. A Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Norte. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 26, p. 8, 2000.

BEZERRA JÚNIOR, José Ribeiro Pinheiro Maia. Breve histórico da Justiça Militar do Estado do Pará. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 23, p. 27-28, 2000.

BRASIL. Código Penal Militar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. Código de Processo Penal Militar. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição Federal: coletânea de legislação administrativa / org. Odete Medauar, 2. ed. ver. Atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei de Organização Judiciária Militar. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/corregedoria/paginas/consultas/liberada/loman.rtf>>. Acesso em: 26 jun. 2004.

BRASIL. Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/corregedoria/paginas/consultas/rtf>>. Acesso em: 22 jun. 2004.

BRASIL. Resolução nº 20.685 do Tribunal Superior Eleitoral, de 29 de junho de 2000. Diário Oficial [da] Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, 18 ago. 2000. Seção 1, p.182.

CAMPOS JÚNIOR, José Luiz Dias. Direito Penal e Justiça Militares – Inabaláveis Princípios e Fins. Curitiba: Juruá, 2001.

CARNEIRO, Mário Tibúrcio Gomes. Estudos de Direito Penal Militar. Rio de Janeiro: STM, 1959.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do Processo Penal (1957). Tradução de José Antonio Cardinalli. São Paulo: CONAN, 1995.

CHAVES JÚNIOR, Edgar de Brito. Legislação Penal Militar. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

CORRÊA, Univaldo. A Justiça Militar de Santa Catarina – Um breve histórico. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 21, p. 7-9, 2000.

CORRÊA, Univaldo. A Justiça Militar e a Constituição de 1988 – Uma visão crítica. 1991. 517 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

CORRÊA, Univaldo. A evolução da Justiça Militar no Brasil – alguns dados históricos. In: CORRÊA, Getúlio. (Org.). Direito Militar: História e doutrina – artigos inéditos. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002, p. 7-34.

CORRÊA, Getúlio. (Org.). Direito Militar: História e doutrina – artigos inéditos. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002.

CORRÊA, Getúlio. Saudação (V Congresso). In: V CONGRESSO NACIONAL DA JUSTIÇA MILITAR – Anais. Florianópolis, 10 à 13 de maio 1995. Florianópolis:1995, p. 10.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Crime Militar. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

COSTA, Nelma Celeste Souza Silva Sarney. Princípios para uma grande contribuição. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 20, p. 33, 1999.

DALABRIDA, Sidney Eloy. Pedida a quebra de sigilo de militares. Diário Catarinense, Florianópolis, p. 24, 17 mar. 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Poder dos Juízes. São Paulo: Saraiva, 1996.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 1996.

FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. O princípio da identidade física do Juiz na Justiça Militar da

União. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 31, p. 37-38, 2001.

GODINHO, Gualter. Entrevista com o Exmº Sr. Dr. Gualter Godinho, Ministro do superior Tribunal Militar - aposentado. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 23, p. 3-5, 2000.

JORGE, José. Parecer da CCJ sobre a reforma do Poder Judiciário. Brasília, DF: 2004. Disponível em: . Acesso em: 26 jun.2004.

KIST, Jaime Arcádio Haas. A Justiça Militar; uma lacuna ideológica no ensino jurídico. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 35, p. 16-18, 2002.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. Crimes Militares Dolosos Contra a Vida (Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996) – Doutrina, Legislação e Jurisprudência. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

LOBÃO, Célio. Aplicação do Código de Processo Penal na Justiça Militar Estadual. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 43, p. 11-15, 2003.

LOBÃO, Célio. Atos privativos do Juiz-Auditor no Processo Penal Militar. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1989.

LOBÃO, Célio. Atos privativos do Juiz-Auditor da Justiça Militar Estadual. Direito Militar –

Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 17, p. 9-12, 1999.

LOBÃO, Célio. Código de Processo Penal. Da competência (Art. 85 a 98). Anotações. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 29, p. 25-29, 2001.

LOBÃO, Célio. Da ação Penal Militar. Do Processo. Do Juiz e seus auxiliares (Art. 29 a 53). Anotações. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 26, p. 14-18, 2000.

LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1999.

LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar. Direito Penal Especial. Direito Penal comum. Direito Processual especial. In: CORRÊA, Getúlio. (Org.). Direito Militar: História e doutrina – artigos inéditos. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002, p. 35-48.

LOUREIRO NETO, José da Silva. Direito Penal Militar. São Paulo: Atlas, 1993.

LOUREIRO NETO, José da Silva. Lições de processo penal militar. São Paulo: Saraiva, 1992.

MACHADO, Paulo. Exposição do Subcomandante da Polícia Militar de São Paulo. In: Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares: Encontro dos Comandantes Gerais – Anais. Porto Alegre, 21 de junho de 1991. Porto Alegre:1991, p. 69-74.

MARTINS, Gilberto Valente. A necessidade da reforma organizacional da Justiça Militar. *Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME*, Florianópolis, n. 2, p. 39-43, 1996.

MARTINS, Eliezer Pereira. *Direito Constitucional Militar*. In: CORRÊA, Getúlio. (Org.). *Direito Militar: História e doutrina – artigos inéditos*. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002, p. 181-197.

MEDEIROS, James Magalhães de. *Justiça Militar em Alagoas*. *Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME*, Florianópolis, n. 31, p. 16-18, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. Parecer nº GM-25, de 10 de agosto de 2001. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 13 ago. 2001.

MILHOMENS, Jônatas; ALVES, Geraldo Magela. *Manual do Magistrado: Prática – Jurisprudência – Formulário*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MORAES, Márcio Santiago de. *A Justiça Militar do Estado de Roraima e sua competência*. *Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME*, Florianópolis, n. 39, p. 10-14, 2003.

NALINI, José Renato. (Coord.). *Uma nova ética para o Juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

NALINI, José Renato. (Coord.). *Formação Jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

NALINI, José Renato. Recrutamento e preparo de Juízes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

NAVEGA, Elisabete Joly. Manual Prático de Direito Penal e Processo Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1997.

NOGUEIRA JÚNIOR, Avivaldi. Entrevista com Avivaldi Nogueira Júnior, Juiz-Coronel Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 39, p. 3-4, 2003.

NOGUEIRA JÚNIOR, Avivaldi. Justiça Militar – Integração e desenvolvimento. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 34, p. 35-36, 2002.

PEDROSA, José Júlio. Código Penal Militar – Proposta de alteração. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 45, p. 27-33, 2004.

PEIXOTO, Addul Sayol de Sá. Dicionário das Auditorias Militares. Rio de Janeiro (GB): Editor Borssi, 1971.

PEREIRA, Paulo Duarte. Declaração de Florianópolis. In: V CONGRESSO NACIONAL DA JUSTIÇA MILITAR – Anais. Florianópolis, 10 à 13 de maio 1995. Florianópolis:1995, p. 199-200.

PEREIRA, Viviane de Freitas. Concretizações judiciais realizadas pelos Conselhos de Justiça Militar: alguns aspectos hermenêuticos. In: CORRÊA, Getúlio. (Org.). Direito Militar: História e doutrina – artigos inéditos. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002, p. 171-180.

PINTO, Airton de Oliveira. JUSTIÇA MILITAR – Elementos de Direito Penal Militar. Rio de Janeiro: Editora APEX, 1975.

ROESLER, Ricardo. Justiça de SC à beira do colapso. Diário Catarinense, Florianópolis, p. 34, 20 jun. 2004.

ROMEIRO, Jorge Alberto. Curso de Direito Penal Militar (Parte geral). São Paulo : Saraiva, 1994.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Aplicação dos princípios constitucionais no Direito Militar. In: CORRÊA, Getúlio. (Org.). Direito Militar: História e doutrina – artigos inéditos. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002, p. 113-128.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Extinção da Justiça Militar. Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n. 30, abr. 1999. Disponível em: . Acesso em: 22 mai. 2004.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Justiça Militar – participação das praças no escabinato. www.militar.com.br. São Paulo, 2002. Disponível em: . Acesso em: 12 fev. 2004.

ROTH, Ronaldo João. O Juiz Militar e o dever de motivar sua decisão. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 19, p. 34-38, 1999.

ROTH, Ronaldo João. Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

SANTA CATARINA, Constituição. Constituição do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: Editora da Assembléia Legislativa, 2003.

SANTA CATARINA (Estado). Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina – Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979. São José: Editora Canarinho, 1990.

SILVA, Ailton José da. Justiça Militar exemplo de prestação jurisdicional. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 12, p. 13-15, 1998.

SOUZA, Moises Antônio Alves de. Justiça Militar Estadual : Importância e reflexos sobre a operacionalidade da Polícia Militar. 1987. 67 f. Monografia – Curso Superior de Polícia Militar de Santa Catarina, Florianópolis.

SOUZA, Octavio Augusto Simon de. A Justiça Militar hoje. In: CORRÊA, Getúlio. (Org.). Direito Militar: História e doutrina – artigos inéditos. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002, p. 99-112.

TORRES, Carlos Alberto. Legislação e prática na Justiça Militar. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1988.

TORRES, Luís Cláudio Alves. Manual de Legislação Penal Militar. Rio de Janeiro: Editora Destaque, 1994.

TORRES, Luís Cláudio Alves. Prática do Processo Penal Militar. Rio de Janeiro: Editora Destaque, 1993.

TURESSI, Flávio Eduardo. Justiça Militar e Tribunal do Júri: diferenças entre os seus órgãos colegiados. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 42, p. 23-25, 2003.

VERAS, Frederico Magno de Melo. Crítica ao Art. 124, CF 88. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 38, p. 12-13, 2002.

ANEXO 01

LEGISLAÇÃO ESPARSA

ALAGOAS (Estado). Lei nº 6.456, de 20 de janeiro de 2004. Disponível em: <http://itec.al.gov.br/reforma6456.doc>. Acesso em: 25 mai. 2004.

BRASIL. Resolução nº 20.685 do Tribunal Superior Eleitoral, de 29 de junho de 2000. Diário Oficial [da] Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, 18 ago. 2000. Seção 1, p.182.

MENDES, Gilmar Ferreira. Parecer nº GM-25, de 10 de agosto de 2001. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 ago. 2001.